



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS E PARECERES - CGEP
SEPN 515 CONJUNTO D, LOTE 4 ED. CARLOS TAURISANO, 4º ANDAR CEP: 70770-504 - BRASÍLIA/DF

PARECER n. 00010/2025/CGEP/PFE-CADE/PGF/AGU

NUP: 08012.008859/2009-86

INTERESSADOS: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

ASSUNTOS: PROTEÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. CARTEL NOS MERCADOS DE DISTRIBUIÇÃO E DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO. RECOMENDAÇÃO DE CONDENAÇÃO PARCIAL.

I - Processo administrativo sancionador. Acordos de preços, troca de informações comercialmente sensíveis, criação de barreiras à entrada de novos concorrentes, influência para adoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes, discriminação de adquirentes e divisão de mercado.

II – Regularidade procedimental. Observância dos princípios de ampla defesa e contraditório. Preliminares rejeitadas. Enquanto não cessada a prática delituosa, não há de se falar em prescrição da pretensão sancionatória e intercorrente.

III – Participação no cartel do mercado de revendas de combustíveis. Ausência de provas de participação das distribuidoras e do sindicato de revendedores de combustíveis. Recomendação de condenação parcial.

VERSÃO ÚNICA DE ACESSO PÚBLICO

1. RELATÓRIO

1. As investigações que originaram o presente processo administrativo, instaurado em **10.07.2020** (SEI 0772506) para apurar possíveis infrações contra a ordem econômica no mercado de combustíveis no Distrito Federal, consumadas no período de 2011 a 2015, iniciaram-se com representação protocolizada em 06/11/2009, tendo sido instaurada averiguação preliminar em 08.05.2012, convalidada em inquérito administrativo em agosto/2012 (SEI 0007761, fls. 1276).

2. A partir de 2011, houve diligências no âmbito de apuração criminal, como interceptações telefônicas. As decisões judiciais que autorizaram as interceptações telefônicas foram juntadas nos autos (SEI 1030221, 1030222 e 1030236), acompanhadas dos relatórios policiais de cada período e os alvos de monitoramento. Os diálogos citados na nota técnica de instauração e utilizados para a instrução deste processo administrativo foram juntados sob a identificação SEI 0599280 e 1041118. Os demais áudios compartilhados pelo Juízo Criminal, em razão de seu elevado volume, não foram apensados aos autos, os quais, no entanto, puderam ser acessados mediante solicitação por parte dos representados (SEI 1049869 a 1062052).

3. Houve, em 24 de novembro de 2015, medidas de busca e apreensão de documentos cumpridas por servidores do CADE, em conjunto com a Polícia Federal e o Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – GAECO-MPDFT (Operação Dubai). Foram 42 mandados de busca e apreensão em residências e escritórios de pessoas físicas e empresas, cumpridos em Brasília e no Rio de Janeiro (sede de algumas distribuidoras representadas). O material apreendido foi compartilhado com o CADE (0522736, 0598693 e 0598705).

4. Em 6 de maio de 2016, novamente, os servidores do CADE participaram da Operação Dubai 2, em conjunto com a Polícia Federal e o MPDFT, para o cumprimento de 4 mandados de busca e apreensão em residências de gerentes e proprietários de redes de postos de combustíveis que não foram alvos na primeira fase da operação, cujos materiais apreendidos foram juntados nos autos.

5. Vieram aos autos cópias da ação penal oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, bem como os documentos que a compõem (0684667/1148962). Também foram juntados outros documentos produzidos no âmbito criminal, em especial o relatório referente às interceptações telefônicas - Relatório Guardião (0599268) - e o relatório final elaborado pela Polícia Federal - Relatório Final Dubai (0606410).

6. O Despacho SG nº 112/2016 (0158605) determinou, em 25.01.2016, a adoção de medida preventiva em face da Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., resultando na nomeação de Administrador Provisório para a empresa, em 17 de março de 2016, de acordo com a Nota Técnica nº 29, acolhida pelo Despacho SG nº 351/2016. Houve a prorrogação da Medida Preventiva, mantendo no cargo o Administrador Provisório originalmente nomeado, conforme Despacho SG nº 1222/2016 (0250856).

7. Em 05 de abril de 2017, houve a homologação pelo Tribunal Administrativo do TCC nº 08700.004602/2016-26 (SEI 0318671), no qual constam como compromissários os representados Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Antônio José Matias de Souza, Luiz Imbrosi Filho, Elson Cascão, Laudenor de Souza Limeira e, como Aderentes, Roberto Jardim (0805177), Valdeni Duques de Oliveira (0805172), Raphael Marques de Souza Matias (0805165) e Elson Cascão II (0811639). Na oportunidade, encerrou-se a vigência da Medida Preventiva adotada em relação à empresa, com a devolução da gestão aos seus sócios.

8. O representado Auto Posto Ceilândia Norte Ltda., posto revendedor de combustível integrante da rede de postos

denominada “Gasolline”, protocolou requerimento de proposta de Termo de Compromisso de Cessação de Prática (SEI 0433396). Nos termos da Nota Técnica 24/2020 (0730222) e Despacho SG 284/2020 (0730860), o Tribunal rejeitou a proposta de acordo (0746665).

9. Notificaram-se os representados da instauração do processo administrativo e, em relação aos que não foi possível a notificação postal, procedeu-se à notificação por edital, conforme Edital nº 102/2021 (SEI 0874952), publicado no D.O.U. em 09 de março de 2021 (SEI 0875886), com prazo de validade de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação em jornal de grande circulação no Distrito Federal (SEI 0876929).

10. Assim, todos os representados foram devidamente notificados da instauração do processo administrativo. A Nota Técnica 76/2021 (SEI 0920853), acolhida pelo Despacho SG nº 879/2021 (SEI 0920051), que saneou o presente processo, demonstrou que alguns representados não apresentaram defesa, configurando-se revelia e aplicando-se os efeitos previstos no art. 71 da Lei 12.529/2011, correndo contra eles os demais prazos, sem prejuízo de poderem intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado. Os representados Ronaldo Marcos Corbal (1185985) e Dorival Modesto Filho (1080160 1088689) manifestaram-se posteriormente.

11. Na mesma oportunidade, a SG analisou as questões preliminares suscitadas em defesa e os pedidos de prova formulados pelos representados. Houve o deferimento da preliminar de ilegitimidade passiva de algumas empresas, excluindo-as do polo passivo; deferimento da preliminar suscitada por Cláudio José Simm e outros, relativa à inacessibilidade às provas produzidas com autorização judicial; deferimento da produção de provas documentais requeridas pelos representados, desde que apresentadas até o fim da fase instrutória; deferimento da oitiva das testemunhas e da tomada de depoimentos; indeferimento dos pedidos de provas periciais e contábeis; e indeferimento do requerimento para elaboração pelo CADE de estudo para definição de mercado relevante geográfico.

12. Em atenção à preliminar arguida pelos representados Cláudio José Simm e outros, relativa à inacessibilidade às provas produzidas com autorização judicial, por meio do Despacho SG nº 390/2022 (SEI 1043103), a SG intimou todos os representados acerca da juntada da integralidade das provas produzidas no âmbito penal. Ainda, os representados foram intimados do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, juntada de novas documentações e complementação dos pedidos de produção de prova.

13. Os depoimentos foram regularmente colhidos, sendo que alguns representados apresentaram desistência de algumas oitivas ou apresentaram declarações por escrito.

14. Por meio do Despacho SG nº 8/2024 (SEI 1445073), encerrou-se a fase instrutória, ficando os compromissários de TCC notificados para apresentação de alegações no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do despacho, bem como os demais representados, para apresentação de novas alegações.

15. Após a apresentação das novas alegações, a SG procedeu à análise do processo e emitiu o relatório circunstanciado, conforme Nota Técnica nº 118/2024 (SEI 1460902), aprovada pelo Despacho SG nº 13/2024 (SEI 1463239), sugerindo:

- i. condenação dos representados revendedores Rivanaldo Araújo, Adeilza Santana, Auto Posto Original Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Original Brasília Derivados de Petróleo Ltda., Posto Park Santa Maria Derivados de Petróleo Ltda., Posto Park Taguatinga Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Original Brasília 409 Derivados de Petróleo Ltda. e Auto Posto Original Brasília 414 Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Original Colônia Agrícola Samambaia Derivados de Petróleo Ltda.; Marcello Dornelles Cordeiro, Braz Alves de Moura e das empresas Auto Posto JB Ltda., Auto Posto Céu Azul Ltda., AM Comercial de Combustíveis Ltda.; Cláudio Simm, Marcos Lombardi e das empresas Braspetro Participações Ltda.; Gas e Oil Consultoria Empresarial Ltda.; Águas Claras Posto de Serviços Ltda.; CN Consultoria Empresarial Ltda.; Petrol Consultoria Empresarial Ltda.; Millenium Gestão Administrativa Ltda.; e Estrada Park Consultoria Empresarial Ltda.; Cleison Silva dos Santos, Daniel Alves de Oliveira e Auto Shopping Derivados de Petróleo Ltda; Harlande Martins e do Posto e Restaurante São Paulo Ltda.; José Aristides de Moura e as empresas JB Postos e Serviços Ltda, Jobral Comercial de Combustíveis Ltda e Estação de Combustíveis Fênix Ltda.; Prado & Souza Comércio Derivados de Petróleo Ltda. e 3 Vias Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., por incorrerem na conduta prevista na Lei nº 12.529/2011, art. 36, § 3º, inciso I;
- ii. condenação dos representados revendedores Valparaíso Representação Comercial de Combustíveis Ltda.; Ronaldo Corbal, Disbrave Combustíveis, Posto Disbrave SIA Ltda, Auto Posto São Marcos Ltda, Posto Disbrave Noroeste Ltda, Posto Disbrave Lago Norte Ltda, Posto Disbrave Sobradinho Ltda, Posto Disbrave Imperial Ltda, LRI Comércio de Produtos e Derivados de Petróleo – Disbrave Valparaíso Ltda; Victor Guimarães Batista Ramos e Auto Posto Lazzat Ltda; Ivan Ornelas Lara Posto São Roque Ltda, Auto Posto SOF Norte Ltda., São Roque Comercio Varejista de Combustíveis Ltda. e São Bernardo Serviços Automotivos Ltda, Valparaíso Representação Comercial de Combustíveis Ltda., por incorrerem na conduta prevista na Lei nº 12.529/2011, art. 36, § 3º inciso I;
- iii. aplicação dos benefícios do Termo de Compromisso de Cessação aos Compromissários Antônio Matias, Raphael Matias, Elson Cascão II, Valdeni Duques, Roberto Jardim e Posto Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. (Rede Cascol), nos termos da Lei nº 12.529/2011, art. 85, §9º;
- iv. exclusão do polo passivo, em razão de óbito, de Carlos Alberto Recch;
- v. exclusão do polo passivo, por ilegitimidade passiva, de Dorival Modesto Filho;
- vi. arquivamento do presente processo administrativo em favor dos representados Alsen Beserra da Silva e Brasal Combustíveis Ltda; Nenen’s Chopp Comércio Varejista de Combustíveis, Indústria e Agropecuária Ltda; Celso de Paula e Silva Filho e São João Postos de Abastecimento e Serviços Ltda.; Divino Gomes de Souza e Posto de Combustíveis Garantia Ltda.; Posto QNO 01 Ltda.; Fábio Kasuo Fujichima e Fujichima Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.; Flávia Carvalho Britto de Goes e Goes Combustíveis Lubrificantes e GLP Ltda.; Ilson Moreira de Andrade, Valnei Martins dos Santos, Auto Posto BR 060 Ltda., Auto Posto Esplanada Ltda., Auto Posto G Sul Ltda., Auto Posto NM 16 Ltda; Jarjour Veículos e Petróleo Ltda.; José Aquino Neto, Marcos Antônio Modesto, Posto Sobradinho Ltda., Auto Posto Morada dos Nobres Ltda., Comercial de Combustíveis MAM Ltda., Petro Rios Comércio Derivados de Petróleo Ltda., Lago Azul Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto São Judas Tadeu Ltda., Eixinho L 212 Norte Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda., Posto de Petróleo Samambaia Ltda., J Pessoa Derivados de Petróleo Ltda.; Ricardo Luiz Santos Porto, Maximo Comércio de Derivados de Petróleo e LR Comércio de Produtos e Derivados de Petróleo Ltda.; Posto Z + Z Norte Ltda.; Filipe Antonelli Santana, Posto de Combustíveis Ocidental Ltda, Verde Amarelo Posto de Serviço Ltda., Líder Posto de Serviço Ltda., Fratelli Posto de Combustíveis Ltda.; Alexandre Correa, Rota 020 Combustíveis Ltda; Correa I Combustíveis Ltda e Correa II PL Combustíveis Ltda.; Paula Martins Pereira Trindade, Parana Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.,

Parana de Dentro Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Parana do Meio Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.; Vicente de Paulo Fernandes Caixeta, Sol Comércio de Combustíveis Ltda, Oliveira Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, VR Combustíveis Ltda., G3 Auto Posto Ltda., Auto Posto Park JK Ltda e G3 Auto Posto Ltda.; Isnard Queiroz Neto, Auto Posto Dom Vital Ltda., Auto Posto Dom Vital II Ltda e Auto Posto Dom Vital III Ltda; Odilon Roberto Prado de Souza, Dom Bosco Auto Posto Ltda., So Car Derivados de Petróleo Ltda., Serv Car Derivados de Petróleo Ltda. e Bracodel – Brazlândia Comércio de Petróleo e Derivados Ltda.; Juraci Pessoa de Carvalho Junior, Posto Parque Eldorado Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto JPC Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto JJ Júnior Ltda., Posto Central Park Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Pessoa Ltda., A J Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda., Auto Posto Tanque de Ouro Ltda., Auto Posto JR Ltda., Saredyn Combustíveis, Lubrificantes e Reparação Ltda., Auto Posto Juraci Júnior Ltda., Auto Posto Cidade Ocidental Ltda.; Auto Posto Eixinho Ltda.; Posto 212 Sul Ltda.; Maria Teresa Ornelas Lara; Francisco Adriano Alves de Paula; Ulisses Canhedo; André Rodrigues Toledo, Alexandre Bristot Borges e Ipiranga Produtos de Petróleo S.A; Adão Nascimento Pereira, Luiz Cláudio Caseira Sanches e Petrobrás Distribuidora S/A; Marc Melo de Lima e Raízen Combustíveis S/A., José Carlos Ulhôa Fonseca, Posto dos Anões Ltda e Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos e de Lubrificantes do DF – Sindicomcombustíveis, em razão de insuficiência de provas.

16. O feito foi distribuído ao **Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes**, que encaminhou os autos a esta Procuradoria Federal Especializada para exame e emissão de parecer jurídico (1489921), em 18 de dezembro de 2024. A análise do presente processo administrativo e a elaboração deste parecer foram interrompidas por algumas vezes, em virtude de outras demandas da Coordenação de Estudos e Pareceres e do gozo de férias do parecerista (23/12/2024 a 07/01/2025) [1]. Na oportunidade, o Conselheiro Relator exarou o seguinte despacho:

Encaminho os autos à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade e ao Ministério Público Federal junto ao Cade, para emissão de pareceres no prazo de 20 (vinte) dias, com fundamento nos artigos 11, inciso VI; 15, inciso VII e 20, da Lei nº 12.529/2011 e dos artigos 20, inciso V; 32; 68 e 157, do Regimento Interno do Cade.

Solicito que, se possível, os pareceres aprofundem, principalmente, em questões eventualmente divergentes do entendimento da Superintendência-Geral do Cade no presente Processo Administrativo (vide Nota Técnica nº 118/2024/CGAA6/SGA2/SG/CADE - SEI nº 1460901, SEI nº 1460904). Além disso, solicito que abordem expressamente os seguintes quesitos:

a. as preliminares e as prejudiciais de mérito suscitadas pelos Representados, em especial no que se refere à prescrição; e

b. atualizações e andamentos da Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ("MPDFT"), cujas cópias foram encaminhadas por este último ao Cade e juntadas aos autos deste Processo Administrativo (SEI nº 0522736, SEI nº 1148936, SEI nº 0684667 e SEI nº 1148962);

17. É o relatório. Passa-se a análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Regularidade procedimental

18. O Capítulo IV, do Título VI, da Lei nº 12.529/2011, e o Capítulo II, do Título VI, da Lei nº 8.884/1994, dispõem sobre o rito do procedimento administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, visando, sobretudo, garantir a ampla defesa e o contraditório aos acusados. A Superintendência-Geral atendeu a todos os dispositivos legais concernentes à instauração e tramitação do processo, em tudo observando as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos representados.

19. Quanto ao requerimento de perícia apresentado por alguns representados, ressalta-se que a SG indeferiu o pedido por não terem sido discutidas quaisquer controvérsias ou dúvidas razoáveis que pudessem suscitar maiores esclarecimentos técnicos. Mesmo assim, facultou aos representados a apresentação de estudos, pareceres, análises ou outros documentos, produzidos às suas expensas, até o fim do término da instrução processual. Com efeito, a prova cuja produção fora indeferida não interfere em nada nas conclusões obtidas nos autos, não gerando qualquer prejuízo à representada.

2.2 Questões preliminares e prejudiciais de mérito

20. Os representados arguíram em sede de defesa e novas alegações questões preliminares e prejudiciais de mérito, que passam a ser analisadas por esta Procuradoria Federal Especializada, também examinadas e afastadas pela SG, por meio da Nota Técnica nº 76/2021 (SEI 0920853), acolhida pelo Despacho SG nº 879/2021 (SEI 0920051); da Nota Técnica nº 98/2021 (SEI 0944844), acolhida pelo Despacho SG nº 1158/2021 (SEI 0944914); da Nota Técnica nº 99/2022 (1088573), acolhida pelo despacho SG nº 964/2022 (1088803); e também da Nota Técnica nº 118/2024 (1460903), aprovada pela SG - SEI 1463239.

21. Por meio da Nota Técnica nº 98 (SEI 0944844), acolhida pelo Superintendente-Geral (SEI 0944914), em análise dos pedidos de reconsideração ao indeferimento das preliminares examinadas pela Nota Técnica nº 76/2021 (SEI 0920853), acolhida pelo Despacho SG nº 879/2021 (SEI 0920051), determinou-se a retificação dos nomes de determinados representados que integrariam algumas redes revendedoras; a exclusão do representado declarado revel Eixinho L 212 Norte Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda.; o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos representados São João Posto de Abastecimento e Serviço (CNPJ 37.130.481/0002-40) Autoshoopping Derivados de Petróleo Ltda. (37.063.328/0005-90), Autoshoopping Derivados de Petróleo Ltda. (37.063.328/0032-63), Autoshoopping Derivados de Petróleo Ltda. (37.063.328/33-44), Petronorte Combustíveis Ltda. (CNPJ 06.071.706/0002-01), Petrogama Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ 07.260.379/0003-80), Petrogama Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ 07.260.379/0005-41), Posto 212 Sul Ltda (CNPJ 00.595.058/0002-06) e Jarjour Veículos e Petróleo Ltda. (CNPJ 00.108.670/0005-50); a extração de cópia dos documentos 0247745 0800267 e 0800269 para juntada nos autos

08012.008859/2009-63; o indeferimento do pedido de reconsideração quanto à ilegitimidade passiva de Auto Park Ltda., determinando a comprovação da situação fática alegada; e o indeferimento dos demais pedidos de reconsideração.

22. Da Nota Técnica nº 99/2022 (1088573), aprova pelo despacho SEI 1088803, constam a exclusão dos autos dos arquivos SEI 1051663 1051660 e o indeferimento das demais preliminares suscitadas, sobretudo, quanto ao cerceamento de defesa decorrente da suposta incompletude do material compartilhado do âmbito criminal, pois os representados não estariam acessando o conteúdo de alguns arquivos cuja abertura requer apresentação de senha, a respeito do que a SG esclareceu que os arquivos mencionados foram tornados disponíveis aos representados na forma como foram compartilhados pela Justiça Criminal, tendo sido juntados somente aqueles considerados relevantes para a instrução processual, de maneira que os demais foram disponibilizados às partes no Setor Processual do CADE, conforme registrado na Nota Técnica 36 (1039558);

2.2.1 Prescrição da pretensão punitiva

23. Alguns dos representados arguíram a prescrição da pretensão punitiva da Administração pela incidência do prazo quinquenal, já que inexistia ação penal instaurada, o que impossibilitaria a aplicação do prazo duodecimal. As condutas imputadas a eles não seriam tipificadas como crime na Lei nº 8.137/1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, fato este que, segundo os representados, seria suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quinquenal, nos termos da Lei nº 12.529/2011, bem como da Lei nº 9.873/1999. Ademais, sustentaram que a acusação é tão somente de influência à adoção de conduta uniforme (e não cartel), o que impossibilita a aplicação do prazo de prescrição penal.

24. A representada Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. alega a prescrição da pretensão punitiva em relação às condutas de divisão de mercado e discriminação de adquirentes, sob o fundamento de obscuridade quanto aos registros que interromperiam a prescrição punitiva do caso e de que a SG não teria observado os fatos trazidos em defesa, que possibilitariam o reconhecimento da prescrição em relação às referidas condutas.

25. O representado Alexandre Bristot Borges apresentou pedido de reconsideração, aduzindo obscuridade relacionada aos registros que interromperiam a prescrição punitiva, sustentando que a SG baseou-se em suposições fáticas, em teses sobre o que "talvez" tenha ocorrido, deixando de indicar quais são os fatos e os correspondentes registros que indiquem que cada uma das condutas imputadas ao representado se estendeu até 2015, não esclarecendo, ainda, qual a data específica, tendo em vista a imperiosa necessidade da correta apuração de eventual prescrição da pretensão punitiva.

26. Vale ressaltar que os fatos objeto de apuração no presente processo administrativo remontaram, inicialmente, ao período de **2011 a 2015**. Destarte, a ação punitiva da Administração não se encontra prescrita, porquanto as investigações iniciaram-se com representação protocolizada em 06/11/2009, tendo sido instaurada averiguação preliminar em 08.05.2012, convalidada em inquérito administrativo em agosto/2012 (SEI 0007761 fls. 1276). Outrossim, a partir de 2011, houve diligências no âmbito de apuração criminal, como interceptações telefônicas e buscas e apreensões (SEI 1030221, 1030222 e 1030236). O presente processo administrativo foi instaurado em 10.07.2020 (SEI 0772506). Com efeito, aplica-se o marco interruptivo da prescrição previsto no §1º do art. 46, da Lei nº 12.529/2011:

Art. 46. Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta, objetivando apurar infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a prática do ilícito.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração contra a ordem econômica mencionada no caput deste artigo, bem como a notificação ou a intimação da investigada.

27. Não é demais ressaltar que o "caput" do art. 46 da Lei nº 12.529/2011, supratranscrito, prevê que o prazo de prescrição da ação punitiva da Administração Pública, objetivando apurar infrações da ordem econômica, inicia-se a contar da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a sua prática. Assim, tendo em vista a natureza permanente da prática de cartel, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir do encerramento da prática da conduta lesiva, que, no presente caso, deu-se após o início das investigações, a demonstrar que sequer houve decurso do lapso prescricional.

28. Quanto às demais condutas investigadas, como troca de informações sensíveis, criação de barreira à entrada, promoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes, criação de dificuldades para adquirente, divisão de mercado e discriminação de adquirentes, como bem ressaltado pela SG, trata-se de práticas acessórias ao cartel, desempenhando o papel de ilícitos meios necessários à persecução dos resultados do conluio e, como tais, integram a principal conduta de cartel e a respeito das quais há evidências de prática até 2015, entendendo-se não estarem prescritas diante dos diversos atos administrativos e judiciais praticados cujo objetivo foi de apurar os fatos e que interrompem o lapso prescricional.

29. No que se refere a fatos que podem intervir na contagem do prazo prescricional, como a cessação da prática de algum representado em data anterior a 2015, não seria possível à SG averiguar, no momento da análise das defesas processuais, a delimitação temporal exata da participação dos representados na conduta investigada, que somente poderia ser realizada quando da fase instrutória e do exame das provas carreadas aos autos para a individualização das condutas dos representados.

30. Cumpre ainda ressaltar que **os fatos apurados denotam a prática de uma infração permanente que perdurou, inclusive, durante a realização de diligências investigativas, no decorrer da averiguação preliminar e do inquérito administrativo, de modo que não há de se falar em prescrição da pretensão sancionatória enquanto não cessada a suposta prática delituosa.**

31. Especificamente quanto ao prazo a ser considerado, cumpre ressaltar que as interpretações jurídicas de que não se aplicaria o prazo duodecimal da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, nos processos administrativos sancionadores desta autarquia antitruste, encontram-se, hoje, refutadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pela Presidência da República, que aprovou parecer da Advocacia-Geral da União para dirimir a controvérsia em torno da interpretação do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990 (que possui a mesma inteligência dos citados dispositivos aplicáveis aos processos antitruste).

32. Com efeito, em julgamento de recurso especial interposto pelo CADE, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade de votos, pela aplicação do prazo da prescrição penal para a ação punitiva na hipótese em que a infração concorrencial fosse também tipificada como crime, não condicionada tal aplicação a qualquer apuração criminal do fato ilícito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. O § 2º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 estabelece que, 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal'.

3. Havendo previsão legal, a incidência dos prazos de prescrição previstos na legislação penal não está condicionada à apuração criminal do fato ilícito, notadamente em razão da independência entre as esferas criminal e administrativa. Precedentes da Primeira Seção.

4. No caso dos autos, o recurso da autarquia federal deve ser provido e o acórdão, cassado, pois o TRF da 4ª Região decidiu: 'a pretensão punitiva relativa à infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional previsto para a infração penal quando instaurada a respectiva ação penal'.

5. Recurso especial provido." (grifei)

(Recurso Especial nº 1871758 – PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 03.05.2022).

33. O entendimento supramencionado, agora dirigido especificamente à autoridade concorrencial, já era a pacífica orientação jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (seção competente para o julgamento das questões de direito público), consoante se extrai dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES CAPITULADAS TAMBÉM COMO CRIME. FRAUDE EM LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/1990. SEGURANÇA DENEGADA. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Educação, que aplicou à impetrante a pena de demissão do cargo de professor de magistério superior da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio.

[...]

10. Portanto, como os fatos narrados pela comissão processante configuram os crimes previstos nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/1993, o prazo prescricional para a adoção da pena administrativa de demissão não se regula pelo art. 142, I, da Lei 8.112/1990 (cinco anos), mas pela regra do art. 142, § 2º, da mesma norma, a estabelecer: "Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime." [...]

11. É entendimento uniforme do STJ que, em virtude da independência das esferas administrativa e penal, é prescindível a concomitante apuração criminal do ilícito administrativo para que incida o disposto no art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990. [...]

12. Em sendo assim, considerando a pena máxima de detenção para os crimes listados nos artigos 89 (cinco anos) e 90 (quatro anos) da Lei 8.666/1993, observa-se, nos termos do art. 109, III e IV, do Código Penal, que a prescrição para a aplicação da pena de demissão à impetrante seria de oito ou doze anos, a depender da tipificação que se dê ao caso.

[...]

CONCLUSÃO

16. Segurança denegada." (grifei)

(MS 24.826/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/06/2021, DJe 03/08/2021)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. APLICAÇÃO ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES TAMBÉM CAPITULADAS COMO CRIME. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES DO STF. SEDIMENTAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO CASO CONCRETO. WRIT DENEGADO NO PONTO DEBATIDO.

1. Era entendimento dominante desta Corte Superior o de que 'a aplicação do prazo previsto na lei penal exige a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do Servidor. Sobre o tema: MS 13.926/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24/4/2013; MS 15. 462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/3/2011 e MS 13.356/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 1º/10/2013'.

2. Referido posicionamento era adotado tanto pela Terceira Seção do STJ - quando tinha competência para o julgamento dessa matéria - quanto pela Primeira Seção, inclusive em precedente por mim relatado (MS 13.926/DF, DJe 24/4/2013).

3. Ocorre que, em precedente recente (EDv nos EREsp 1.656.383-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 27/6/2018, DJe 5/9/2018), a Primeira Seção superou seu posicionamento anterior sobre o tema, passando a entender que, diante da rigorosa independência das esferas administrativa e criminal, não se pode entender que a existência de apuração criminal é pré-requisito para a utilização do prazo prescricional penal.

4. Não se pode olvidar, a propósito, o entendimento unânime do Plenário do STF no MS 23.242-SP (Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 10/4/2002) e no MS 24.013-DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 31/3/2005), de que

as instâncias administrativa e penal são independentes, sendo irrelevante, para a aplicação do prazo prescricional previsto para o crime, que tenha ou não sido concluído o inquérito policial ou a ação penal a respeito dos fatos ocorridos.

5. Tal posição da Suprema Corte corrobora o entendimento atual da Primeira Seção do STJ sobre a matéria, pois, diante da independência entre as instâncias administrativa e criminal, fica dispensada a demonstração da existência da apuração criminal da conduta do servidor para fins da aplicação do prazo prescricional penal.

6. Ou seja, tanto para STF quanto para o STJ, para que seja aplicável o art. 142, § 2º da Lei n. 8.112/1990, não é necessário demonstrar a existência da apuração criminal da conduta do servidor. Isso porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada à segurança jurídica. Assim, o critério para fixação do prazo prescricional deve ser o mais objetivo possível - justamente o previsto no dispositivo legal referido -, e não oscilar de forma a gerar instabilidade e insegurança jurídica para todo o sistema.

7. A inexistência de notícia nos autos sobre a instauração da apuração criminal quanto aos fatos imputados à impetrante no caso concreto não impede a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990.

8. O prazo prescricional pela pena em abstrato prevista para os crimes em tela, tipificados nos arts. 163, 299, 312, § 1º, 317, 359-B e 359-D do Código Penal (cuja pena máxima entre todos é de doze anos), é de 16 (doze) anos, consoante o art. 109, inc. II, do Código Penal.

9. Por essa razão, fica claro que o prazo prescricional para a instauração do processo administrativo disciplinar não se consumou, uma vez que o PAD foi instaurado em 7/8/2008, sendo finalizado o prazo de 140 dias para sua conclusão em 26/12/2008, e a exoneração da impetrante do cargo em comissão foi publicada em 2 de janeiro de 2014.

10. Mandado de segurança denegado no ponto debatido, com o afastamento da prejudicial de prescrição, devendo os autos retornarem ao Relator para apreciação dos demais pontos de mérito.” (grifei)

(MS 20.857/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/05/2019, DJe 12/06/2019)

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO PENAL. PENA EM ABSTRATO. OBSERVÂNCIA.

1. A contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990.

2. Se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, § 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que ‘a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime’, conforme expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor.

3. Deve ser considerada a pena in abstrato para o cálculo do prazo prescricional. ‘a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica.’ (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010).

4. Embargos de divergência desprovidos.” (grifei)

(EDv nos EREsp 1656383/SC, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 05/09/2018)

34. Ao tempo em que essa orientação foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme explicitado no penúltimo julgamento acima, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já era (e ainda é) igualmente no sentido da aplicação do prazo prescricional penal, em processos administrativos, quando o fato for tido como crime, independentemente de instauração de qualquer procedimento na esfera criminal. É o que se observa do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.858, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe nº 255/2015:

“Ementa. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Processo Administrativo Disciplinar. Pena de demissão. Fato capitulado como crime. Prescrição punitiva estatal. Prazo fixado a partir da lei penal (art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990). Precedentes. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento”.

35. Em outra decisão sobre a matéria, proferida no Mandado de Segurança nº 35.631, publicada no DJe nº 248/2018, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Pretório Excelso assim assentou o seu entendimento:

“Embargos de declaração recebido como agravo interno. Impugnação específica evidenciada. Desnecessidade de intimação para complementar as razões. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do CPC. Mandado de Segurança impetrado contra ato do CNMP. Conduta que caracteriza infração administrativa e penal. Legitimidade da aplicação do prazo prescricional da lei penal, independentemente de instauração de procedimento na esfera criminal. Observância ao art. 244, parágrafo único, da LC 75/93. Precedentes. Alegada atipicidade da conduta. Necessidade de reexame fático-probatório. Impossibilidade na via mandamental. Ilegalidade ou abuso de poder não caracterizados. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento”.

36. No mesmo sentido, cita-se o seguinte precedente, da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, independentemente da instauração de ação penal. Precedente: MS 24.013, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(RMS 31506 AgR/DF, 1ª Turma STF, j. 03/03/2015)

37. Portanto, em casos semelhantes aos dos presentes autos (que investiga a infração administrativa de cartel, também tipificada como crime) tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal possuem jurisprudência pacífica no sentido de que basta a capitulação da infração administrativa como crime para ser considerado o prazo prescricional previsto na lei penal.

38. No âmbito do Poder Executivo, o mesmo entendimento foi acolhido pela Presidência da República, por meio do despacho publicado em 13 de novembro de 2020 (DOU, Seção 1, pág. 3), que aprovou o Parecer nº JL-06, da Advocacia-Geral da União, atribuindo-lhe força vinculante para toda a Administração Pública Federal, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73/1993[2].

39. Conforme Despacho nº 0732/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Presidente da República, a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 (que possui a mesma inteligência do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e do § 4º do art. 46 da Lei nº 12.529/2011) prescinde de persecução penal, “sendo absolutamente irrelevante a existência ou não de inquérito policial ou ação penal” para a aplicação dos prazos prescricionais às infrações administrativas também tipificadas como crimes:

“2. Por conseguinte, consolide-se o entendimento no sentido de que a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, prescinde de persecução penal, ou seja, para a aplicação dos prazos prescricionais criminais às infrações disciplinares é suficiente que referenciadas infrações também sejam, em tese, capituladas como crime pela Administração Pública, sendo absolutamente irrelevante a existência ou não de inquérito policial ou ação penal, ressalvada a existência de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria (art. 126 da Lei nº 8.112, de 1990).”

40. Destarte, após longa discussão e amadurecido debate, os órgãos competentes máximos do Poder Judiciário e do Poder Executivo sedimentaram a interpretação dos mencionados textos legais, no sentido de que deve ser utilizado o prazo prescricional penal quando o fato apurado pela Administração Pública constituir crime, independentemente da existência de apuração criminal, bastando, para tanto, a verificação em tese de que a infração administrativa é também capitulada como crime.

41. Ante ao exposto, sugere que seja rejeitada a questão prejudicial de prescrição da pretensão punitiva arguida pelos representados.

2.2.2. Prescrição intercorrente

42. Os representados Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, Marc de Melo Lima e Raízen Combustíveis S/A alegam a ocorrência de prescrição intercorrente entre 24.11.2015, quando da realização da operação de busca e apreensão de que foi alvo a distribuidora, e 1º de janeiro de 2019, período em que não teria sido praticado qualquer ato instrutório com o fim de apurar condutas especificamente em relação a eles. Acrescentam que os ofícios encaminhados nos anos de 2016, 2017 e 2018 não se referem aos fatos delimitados na presente investigação, razão pela qual não teriam aptidão para interromper a prescrição.

43. Em pedido de reconsideração, Raízen Combustíveis S.A. e Marc de Melo Lima alegam omissão da SG por haver deixado de se manifestar acerca da prescrição intercorrente. Asseveram que toda a fundamentação da decisão da SG é realizada em relação aos argumentos apresentados por outra representada, tendo sido utilizado como argumento para afastar a preliminar a busca e apreensão realizada em 06/05/2016, à qual a Raízen não foi submetida.

44. Afirmam, ainda, que a SG citou existência de negociação de dois Termos de Compromisso de Cessação, o primeiro homologado em 5 de abril de 2017, na 102ª Sessão Ordinária de Julgamento, com a Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. (0607961 0607965) e o segundo deles negociado a partir de janeiro de 2018 (SEI 0433396) até início de 2020, sendo finalmente rejeitado pelo Tribunal (0746665). Ressaltam que a Raízen e Marc de Melo Lima não são citados, em nenhum momento, no TCC da Cascol que foi homologado.

45. Diversos representados, em novas alegações, suscitam a ocorrência de prescrição intercorrente no período compreendido entre 08.05.2012 - quando da instauração da Averiguação Preliminar - e 27.07.2015 - data de expedição de ofícios para os postos da rede Karserv, de que fazem parte, para apuração dos fatos então sob investigação, pois a convalidação da Averiguação Preliminar em Inquérito Administrativo, ocorrida em 28.08.2012, ocorrida no intervalo de tempo acima mencionado, seria um ato meramente formal incapaz de interromper a contagem do prazo prescricional.

46. Sustentam que a Averiguação Preliminar/Inquérito Administrativo foi instaurada para apurar suposta conduta anticompetitiva ocorrida entre 2005 e 2011, enquanto os ofícios expedidos, em 27.07.2015, destinaram-se à apuração de fatos relacionados àquele ano de 2015. Nesse sentido, entendem não haver, em 2015, o objetivo de apurar os fatos objeto do Inquérito Administrativo e que, ainda que tivessem, os atos instrutórios realizados em 27.07.2015 teriam ocorrido 3 anos e dois meses após a abertura da mencionada Averiguação Preliminar.

47. Inicialmente, cumpre destacar que, muito do que se alega a respeito de não se afigurar interrupção da prescrição intercorrente, refere-se a período em que a colusão esteve em prática, a despeito de ter sido possível reunir nos autos provas da conduta, principalmente, do ano de 2015, mas cujas investigações abarcavam de 2011 a 2015. Em consequência disso, vale o que já fora afirmado quanto à prescrição da pretensão punitiva, **que os fatos apurados denotam a prática de uma infração permanente que perdurou, inclusive, durante a realização de diligências investigativas, no decorrer da averiguação preliminar e do inquérito administrativo, de modo que não há de se falar em prescrição intercorrente enquanto não cessada a suposta prática**

delituosa.

48. Como sublinhado alhures, as investigações das práticas objeto do presente processo administrativo iniciaram-se com a representação protocolizada em 06/11/2009, tendo sido instaurada averiguação preliminar em 08.05.2012, convalidada em inquérito administrativo em agosto/2012 (SEI 0007761 fls. 1276). Outrossim, a partir de 2011, houve diligências no âmbito de apuração criminal, como interceptações telefônicas e buscas e apreensões (SEI 1030221, 1030222 e 1030236). O presente processo administrativo foi instaurado somente em 10.07.2020 (SEI 0772506).

49. Há de se considerar, para o exame da prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, que a Lei de Defesa da Concorrência (art. 46, § 1º) prevê que interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração contra a ordem econômica, bem como a notificação ou a intimação do investigado.

50. Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 9.873/1999 prevê que interrompe a prescrição (i) a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (ii) qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; (iii) a decisão condenatória recorrível; ou (iv) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública Federal. De fato, se há apuração, a Administração Pública não está inerte e não há de se falar em prescrição intercorrente. Confirmam-se os dispositivos legais mencionados acima:

Lei nº 12.529/2011

Art. 46. Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta, objetivando apurar infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a prática do ilícito.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração contra a ordem econômica mencionada no caput deste artigo, bem como a notificação ou a intimação da investigada.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou do acordo em controle de concentrações.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º Quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

51. O importante é saber quais marcos são considerados interruptivos da prescrição trienal e que ocorreram durante a instrução processual. As seguintes situações, por exemplo, têm o condão de interromper a prescrição, porquanto representam atos inequívocos de atuação da Administração Pública para apuração de ilícito concorrencial:

- o - Atos que demandem providências: normalmente ofícios com informações, documentos, ofícios para instrução conjunta etc.;
- o - Atos que regularizam o devido andamento do processo: notas de confidencialidade, saneamento, (in) deferimento de provas requeridas, nota de encerramento da instrução, juntada de notas técnicas de outros órgãos da administração sobre o mesmo fato;
- o - Reuniões para instrução do processo (comprovada por, ao menos, ata de registro de presença e realização da reunião);
- o - Juntada de documentos que a própria autoridade tomou a iniciativa de levantar no seu papel instrutório (matérias de jornal, decisões estrangeiras encontradas pela própria autoridade etc.);
- o - Reiteração de ofícios não respondidos;
- o - Reiteração de notificação para apresentação de defesa quando a notificação foi recebida e não há defesa, mas esta interessa à investigação (pode ser considerado como ofício normal e independente da notificação);
- o - Requisição de informação recusada, omitida, não prestada; e
- o - As diligências realizadas por outros órgãos da Administração Pública, ou por autoridades criminais e policiais, quando provocadas pela autoridade concorrencial; a juntada de notas técnicas de outras autoridades da Administração Pública que se refiram à investigação dos mesmos fatos; os atos inequívocos de investigação praticados por outras esferas/órgãos na investigação da mesma prática cuja ciência da realização dos atos seja certificada nos autos.

52. As alegações de defesa apontam para a descaracterização da natureza instrutória de alguns dos atos praticados pela autoridade concorrencial. No entanto, o processo não restou paralisado por mais de três anos – como será demonstrado –, exigência da lei para a incidência da prescrição intercorrente.
53. Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, Marc de Melo Lima e Raízen Combustíveis S/A afirmam que, entre 24.11.2015, quando da realização da operação de busca e apreensão, e 1º de janeiro de 2019, não teria havido qualquer ato instrutório com o fim de apurar condutas especificamente em relação a eles, porquanto os ofícios encaminhados nos anos de 2016, 2017 e 2018 não se referem aos fatos da presente investigação, razão pela qual não teriam aptidão para interromper a prescrição.
54. Em pedido de reconsideração, Raízen Combustíveis S.A. e Marc de Melo Lima alegam omissão da SG por haver deixado de se manifestar acerca de suas razões, pois teria fundamentado sua decisão em relação aos argumentos apresentados por outra representada, tendo sido utilizado o argumento para afastar a preliminar a realização de busca e apreensão, em 06/05/2016, à qual a Raízen não foi submetida.
55. Em contraposição a essas afirmações, deve-se destacar os principais atos instrutórios. A partir de **2011**, houve diligências no âmbito de apuração criminal, como interceptações telefônicas (SEI 1030221, 1030222 e 1030236). Em **24 de novembro de 2015**, houve medidas de busca e apreensão de documentos cumpridas por servidores do CADE, em conjunto com a Polícia Federal e o Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – GAECO-MP DFT (Operação Dubai). Em **6 de maio de 2016**, novamente, os servidores do CADE participaram da Operação Dubai 2, em conjunto com a Polícia Federal e o MP DFT, para o cumprimento de mandados de busca e apreensão em residências de gerentes e proprietários de redes de postos de combustíveis.
56. Em **junho de 2015**, vieram aos autos cópias da ação penal oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MP DFT, bem como os documentos que a compõem (0684667/1148962). Também foram juntados outros documentos produzidos no âmbito criminal, em especial, o relatório referente às interceptações telefônicas - Relatório Guardião (0599268) - e o relatório final elaborado pela Polícia Federal - Relatório Final Dubai (0606410).
57. Por meio do Despacho SG nº 112/2016 (0158605), determinou-se, em **25.01.2016**, a adoção de medida preventiva em face da Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., resultando na nomeação de Administrador Provisório para a empresa, em 17 de março de 2016, de acordo com a Nota Técnica nº 29, acolhida pelo Despacho SG nº 351/2016.
58. Em **05 de abril de 2017**, houve a homologação pelo Tribunal Administrativo do TCC firmado pela Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. e seus representantes e funcionários. Em **2018**, houve a rejeição pelo Tribunal Administrativo da proposta de Termo de Compromisso de Cessação identificado como SEI 0433396, nos termos da Nota Técnica 24/2020 (0730222) e Despacho SG 284/2020 (0730860).
59. Verifica-se que, entre a instauração da Averiguação Preliminar (**08.05.2012**) e a expedição de ofícios ocorrida em **27.07.2015**, diversos outros atos instrutórios ocorreram. Em **maio de 2012**, logo após a abertura da Averiguação Preliminar, foram convocadas para prestarem informações alguns representantes de distribuidoras atuantes no Distrito Federal, representante do sindicato da categoria de revendedores e ainda revendedores. Constam diversos ofícios juntados aos autos (SEI 0007765, fls 1463 e ss), bem como Termos de Declarações registrando as prestações de informações ocorridas presencialmente, entre **março e maio de 2013**.
60. A SG encaminhou ofícios às distribuidoras e à Agência Nacional do Petróleo (fls. 1569/1583 e fls. 1.708), no intuito de angariar informações suficientes para instruir o então inquérito administrativo. A Agência Nacional do Petróleo, por sua vez, em **20.06.2014**, encaminhou ao CADE parecer (0007766, fls. 1878 e ss) manifestando-se sobre os indícios de condutas colusivas no mercado de revenda de combustíveis no Distrito Federal. Entre **agosto e outubro de 2014**, a Superintendência encaminhou diversos ofícios às Distribuidoras e ao Sindicombustíveis - DF (0007766, fls. 1908/1917, 1930, 1933/1934 e 1953), solicitando a apresentação de informações e documentos necessários à análise do caso.
61. Ademais, não se observa que, entre **24.11.2015**, quando da realização da operação de busca e apreensão, e **janeiro de 2019**, não tenha havido nenhum ato instrutório com o fim de apurar condutas dos representados. Na verdade, buscavam-se informações acerca dos fatos a fim de reunir indícios suficientes de que tivesse havido a suposta prática anticoncorrencial para se instaurar o processo administrativo, se assim se mostrasse necessário, pouco importando se evidências colhidas nessas diligências não tivessem relação direta com alguns dos representados, porquanto pretendia-se identificar elementos que apontassem para a prática delituosa de cartel, o que representa atos inequívocos de atuação da Administração Pública para apuração de infração contra a ordem econômica.
62. Desse modo, o fato de as respostas aos ofícios encaminhados à representada Ipiranga, em **2016, 2017 e 2018**, não terem identificado suposta prática colusiva além do período investigado, entre 2011 e 2015, não é suficiente para afastar dessas diligências a natureza de marco interruptivo da prescrição intercorrente em relação a Ipiranga e a qualquer outro representado, pois perquiria-se acerca de eventuais indícios de cometimento do ilícito administrativo, bem como da continuidade da conduta, caracterizando-se como providências capazes de elucidar os fatos investigados visando à responsabilização antitruste.
63. Sendo assim, conquanto alguns representados não tenham sido destinatários diretos de nenhuma das diligências acima tratadas, ocorridas em 2012, 2013 e 2014, foram realizados diversos outros atos instrutórios voltados à apuração da conduta de que supostamente seriam partícipes, que, a respeito disso, buscava-se elucidar.
64. Quanto à afirmação de que nos TCCs negociados não foram citados a Raízen e Marc de Melo Lima, embora esse suposto fato não possa apresentar qualquer consequência na determinação dos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, como acima demonstrado, na verdade, observa-se que os compromissários mencionaram eventual participação da representada na conduta de divisão de clientes, conforme Termo de Declaração nº 06 (0599210).
65. Outros representados suscitam, em novas alegações, a ocorrência de prescrição intercorrente no período compreendido entre **08.05.2012** – quando da instauração da Averiguação Preliminar – e **27.07.2015** – data de expedição de ofícios para os postos da rede Karserv, pois a convalidação da Averiguação Preliminar em Inquérito Administrativo, ocorrida em 28.08.2012, seria um ato meramente formal incapaz de interromper a contagem do prazo prescricional. Entretanto, diversos atos de instrução foram realizados nesse interim – como demonstrado –, de modo a afastar a alegação de inércia da autoridade concorrencial.
66. Quanto à alegação de que a Averiguação Preliminar/Inquérito Administrativo foi instaurada para apurar suposta conduta anticompetitiva ocorrida entre 2005 e 2011, enquanto os ofícios expedidos, em 27.07.2015, destinaram-se à apuração de fatos relacionados àquele ano de 2015, vale o que já fora aqui afirmado quanto a não limitação das investigações a um período específico, porquanto, no decorrer das investigações, a autoridade pode se deparar com práticas que se estendem a um período maior ou diferente do que inicialmente havia sido identificado, tudo a depender da apuração dos fatos e das circunstâncias da prática investigada.

Ademais, o que mais se deve ressaltar é que a delimitação do objeto de investigação encontrava-se explícita, indicado pelos fatos que ensejaram a conclusão pela existência de indícios de prática colusiva.

67. Como demonstrado pela SG – cujas providências empreendidas visavam dar impulso à tramitação do processo sancionador –, a jurisprudência do CADE firmou-se no sentido de que, para que ocorra a interrupção da prescrição intercorrente, basta que seja praticado algum ato administrativo com o objetivo de apurar uma infração, independentemente de seu resultado ser frutífero ou não.

68. Desse modo, considerando que não decorreram mais de três anos entre os atos realizados pela SG, sugere a rejeição da prejudicial de prescrição intercorrente.

2.2.3 Ausência de justa causa, imputação genérica e inépcia da acusação

69. Diversos representados suscitaram a alegação de defesa processual de ausência de justa causa para instauração do processo administrativo, de imputação genérica e inépcia da acusação.

70. A Lei nº 12.529/2011 incumbiu o CADE de decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas, devendo, para tanto, instaurar processo administrativo. O §1º do art. 66 deixa claro que a existência de indícios de infração é suficiente para a instauração de processo administrativo para imposição de sanções administrativas. Confira-se:

Art. 66. O inquérito administrativo, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado pela Superintendência-Geral para apuração de infrações à ordem econômica.

§ 1º O inquérito administrativo será instaurado de ofício ou em face de representação fundamentada de qualquer interessado, ou em decorrência de peças de informação, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para a instauração de processo administrativo. (...)

71. Diante da existência de indícios de infração à ordem econômica, deve o CADE, no exercício do seu poder-dever de apurar e reprimir essas infrações, exercer sua competência para instaurar processo administrativo e, uma vez observada a ampla defesa durante a instrução processual, aplicar a sanção administrativa quando constatar que houve, de fato, a prática da infração.

72. A análise realizada na fase inicial caracteriza-se pela avaliação de indícios e não pela extração de conclusões acerca das infrações descritas, o que somente ocorre após a fase instrutória do processo, cuja finalidade é pormenorizar as alegações iniciais e a atuação individualizada de cada representado.

73. Nesse sentido, quando da instauração do processo, não se exige da autoridade antitruste a comprovação peremptória da existência da conduta ou da participação dos representados, sobretudo porque a legislação prevê somente a necessidade de haver indícios da prática ilícita, os quais justificam a abertura do processo administrativo, mas cuja análise e valoração ocorrem durante a instrução probatória.

74. O entendimento de que a instauração do processo administrativo não depende da certeza da prática delituosa, mas apenas da existência de indícios de infração, conforme prevê o §1º do art. 66, tem sido acolhido no âmbito do Poder Judiciário, como se observa da leitura da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos do processo nº 1009009-83.2019.4.01.3800, proferida em 19/12/2019:

75. Como se verifica da transcrição acima, presentes indícios suficientes para instauração do procedimento administrativo para fins de verificação da formação de cartel no mercado de medicamentos em processo licitatório. No entanto, releva dizer que a abertura de procedimento não significa a certeza da prática delituosa, mas sim a abertura de investigação para apuração da conduta, de modo a saber se houve ou não acordo, combinação, manipulação ou ajuste com concorrente visando fraudar processo licitatório. O que não há é a certeza da prática do delito, sendo esta a razão da abertura do procedimento em análise.

76. Repiso, a abertura de procedimento administrativo não implica na certeza de que as condutas a serem apuradas serão consideradas como ilícitos. No entanto, tal conclusão somente será possível após a apuração, que inclusive poderá afastar a ocorrência do possível ilícito.

77. Em resumo, a legislação antitruste não exige provas de infração à ordem econômica para desencadear a instauração de processo administrativo, mas tão somente indícios do ilícito. Os indícios e provas são submetidos à análise durante a instrução probatória, sob a égide do contraditório e da ampla defesa, não merecendo prosperar, portanto, as alegações de que não havia justa causa para a instauração do processo administrativo, ou de imputação genérica e inépcia da acusação.

78. No caso em tela, foram apontados todos os elementos necessários a possibilitar o pleno exercício de defesa dos representados. A peça que fundamenta o despacho de instauração discorre sobre os fatos que ensejaram a conclusão pela existência de indícios suficientes, bem como sobre os dispositivos legais que preveem as infrações.

79. Diante disso, opina pela rejeição das preliminares arguidas pelos representados, por ausência de suporte fático e legal.

2.2.4 Irregularidades no inquérito administrativo

80. Os representados aduziram nulidade em decorrência de não observância aos prazos do inquérito administrativo e, conseqüentemente, violação do princípio constitucional da duração razoável do processo, porquanto o prazo legal para a duração do inquérito não teria sido respeitado.

81. Mais uma vez, razão não assiste aos representados.

82. Quanto à extrapolação do prazo previsto no § 9º do art. 66, observa-se que a Lei nº 12.529/2011 **não** estabeleceu conseqüências para o descumprimento do prazo de encerramento do inquérito administrativo. Diante da ausência de previsão legal, a inobservância do referido prazo não acarreta nulidades processuais, tampouco preclusões.

83. Estamos diante de um prazo impróprio, tais como aqueles fixados pela legislação processual civil para os magistrados e serventuários da Justiça, sobre os quais discorreu Egas Dirceu Moniz de Aragão, na seguinte passagem de sua clássica obra em que comenta o artigo 176 do revogado Código de Processo Civil de 1973:

“Em regra, a fixação do prazo tem por fim compelir o destinatário a praticar o ato. Mas isso nem sempre

acontece, do que resultam certas consequências, consoante varie o destinatário. Se é alguma das pessoas que compõem o juízo, singular ou coletivo, a consequência do descumprimento do prazo é meramente disciplinar, administrativa. Se, porém, o destinatário é uma das partes, diretamente ou na pessoa de seu advogado, a consequência é processual e quase sempre acarreta a perda da faculdade de praticar o ato, ao que corresponde a preclusão temporal. Em vista dessa disparidade de efeitos, diz-se que há prazos próprios — o que têm por destinatários as partes; e os prazos impróprios, antigamente chamados cominatórios — o que têm por destinatários pessoas que integram o juízo.”[3]

84. Neste sentido já se posicionou a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como revelam as ementas abaixo transcritas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO FIXADO APENAS COMO PARÂMETRO PARA A PRÁTICA DO ATO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. ‘É impróprio o prazo fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato. Seu desatendimento não acarreta preclusão ou punição para aquele que o descumpriu’. (REsp 1.352.137/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2013, DJe 23/5/2013).

2. Agravo interno a que se dá parcial provimento, apenas para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico almejado na demanda.”

(STJ – 2ª Turma – Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.611.394/PR – Relator: Ministro Og Fernandes – Julgado em 09/03/2017 – Acórdão publicado no DJe em 15/03/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FURNAS. REVISÃO DA MULTA APLICADA PELA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRAZO IMPRÓPRIO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. O Tribunal de origem concluiu pelo acerto do valor da multa aplicada pela ANEEL com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que o prazo estipulado no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é impróprio, considerando a ausência de qualquer penalidade prevista na citada lei ante o seu descumprimento.

4. Não se conhece da tese referente à ocorrência de dano moral uma vez que a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado por ocasião do acórdão recorrido. Incide, pois, o disposto na Súmula 284/STF, ante a fundamentação deficiente do recurso quanto ao ponto.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ – 2ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 588.898/RJ – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Julgado em 03/02/2015 – Acórdão publicado no DJe em 06/02/2015)

85. Caso se faça outra analogia, agora com o inquérito policial, facilmente se constatará que o descumprimento do prazo previsto pelo artigo 10 do Código de Processo Penal — a saber, 10 (dez) dias, na hipótese de réu preso, ou 30 (trinta) dias, na hipótese de réu em liberdade — igualmente não gera consequências processuais, tratando-se de um prazo impróprio, de acordo com a 5ª Turma e a 6ª Turma do Colendo STJ. A propósito, confirmam-se as seguintes ementas:

“PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE INDICIAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É assente nesta Corte Superior que o inquérito policial tem prazo impróprio, por isso o elastério do lapso para a sua conclusão pode ser justificado pelas circunstâncias de o investigado gozar de liberdade e pela complexidade do levantamento dos dados necessários para lastrear a denúncia.

2. Atribui-se ao Estado a responsabilidade pela garantia da razoável duração do processo e pelos mecanismos que promovam a celeridade de sua tramitação, quer no âmbito judicial, quer no administrativo. Em razão disso, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados.

3. Na hipótese, o inquérito policial perdura por mais de oito anos sem ter sido concluído e, mesmo tendo ocorrido inúmeras diligências, ainda não foram obtidos elementos concretos capazes de promover o indiciamento dos investigados, o que denota constrangimento ilegal a ensejar a determinação do seu trancamento por excesso de prazo, sem prejuízo de abertura de nova investigação, caso surjam novas razões para tanto.

4. Recurso provido para, concedendo a ordem, determinar o trancamento do inquérito policial.”

(STJ – 5ª Turma – Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 58.138/PE – Relator: Ministro Gurgel de Faria – Julgado em 15/12/2015 – Acórdão publicado no DJe em 04/02/2016)

“RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. PRAZO ABUSIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O trancamento de inquérito policial possui índole excepcional, somente admitido nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Hipóteses não

presentes no caso concreto.

2. O prazo legal para término da investigação é impróprio, inexistindo, em regra, consequência processual se inobservado o lapso temporal. Precedentes.

3. Recurso em habeas corpus improvido.”

(STJ – 6ª Turma – Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 36.756/PA – Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior – Julgado em 18/06/2014 – Acórdão publicado no DJe em 04/08/2014)

86. Nada custa observar que, no penúltimo precedente citado, a 5ª Turma do STJ entendeu que a complexidade do caso poderia justificar a extrapolação do prazo de investigação previsto por lei. No presente caso, hercúlea seria a tarefa de investigar um cartel da magnitude do que estava sendo apurado nos autos do presente processo administrativo, no exíguo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto pelo § 9º do artigo 66, da Lei nº 12.529/2011.

87. Saliente-se que a 1ª Seção do STJ editou, em setembro de 2017, a Súmula nº 592, consagrando o entendimento jurisprudencial de que o excesso de prazo não leva à pronúncia de nulidade, a menos que se demonstre concretamente o prejuízo à defesa:

Súmula nº 592 do STJ

“O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.”

88. Conquanto se refira aos processos administrativos disciplinares, o entendimento jurisprudencial consagrado no verbete sumular aplica-se, por analogia, ao presente caso. Visto que os representados não demonstraram concretamente quais prejuízos teriam sofrido com a conclusão do inquérito após o decurso do prazo previsto pelo § 9º do art. 66, da Lei nº 12.529/2011, não faria sentido declarar a nulidade do inquérito ou do próprio processo administrativo que lhe sucedeu, conforme requerido pelas defesas.

89. À vista disso, nem as várias prorrogações do inquérito administrativo são razões que levariam à anulação do presente processo administrativo. As notas técnicas que embasaram os despachos de prorrogação foram suficientes para justificar os citados atos administrativos, pois deixou claro que a necessidade das sucessivas prorrogações derivava da análise da extensa documentação juntada nos autos.

90. Outrossim, as sucessivas prorrogações do inquérito administrativo também foram motivadas pela negociação, então confidencial, de Termo de Compromisso de Cessação com o Autoposto Ceilândia Norte Ltda., posto revendedor de combustível integrante da rede de postos denominada “Gasolline”, ocorrida entre janeiro de 2018 e abril de 2020, quando o Tribunal decidiu pela não homologação do TCC. À época, a SG considerou conveniente e oportuno aguardar a conclusão das tratativas desse acordo para instaurar o presente processo administrativo.

91. Por fim, quanto à alegação apresentada pela Petrobras de que o inquérito administrativo foi instaurado em 28/08/2012, de maneira que o último dia do prazo de 180 dias para prorrogação seria 24/02/2013 (domingo), enquanto o despacho de prorrogação data de 27/02/2013, não se observa qualquer prejuízo ou excesso de prazo porquanto não houve descontinuidade do curso das investigações, estando todo o período do inquérito coberto por despacho autorizativo de sua tramitação. Mesmo que o despacho de prorrogação tenha sido datado com data posterior ao término do prazo inicial, que finalizou num domingo, a prorrogação deu-se para o dia imediatamente posterior ao prazo final, sucedendo no decurso de tempo sem que tenha havido interrupção dos respectivos períodos.

92. Diante disso, recomenda que sejam rejeitadas todas as preliminares trazidas pelos representados relativas à instauração do processo administrativo, bem como à conclusão e às sucessivas prorrogações do inquérito administrativo.

2.2.5. Nulidade das notificações

93. Os representados Ulisses Canhedo Azevedo e outras pessoas vinculadas à Rede Autoshopping alegaram que as notificações foram realizadas em desacordo com o que determina o § 2º do art. 70 da Lei 12.529/2011, uma vez que inexistiu comprovação nos autos acerca do recebimento das notificações pelos próprios representados.

94. Outros representados alegaram a nulidade da notificação por edital afirmando que a Superintendência-Geral não teria esgotado todos os meios possíveis para localização dos representados. Asseveraram que a notificação editalícia deveria ser também publicada em jornal de grande circulação no Estado de Goiás, uma vez que alguns dos postos representados possuem sede em cidades daquele Estado.

95. Verifica-se que o art. 70, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, prevê especificamente a notificação inicial do representado nos processos administrativos. O dispositivo determina que a notificação deve ser realizada pelo correio, com aviso de recebimento, ao passo que o § 3º determina que a intimação dos demais atos processuais seja procedida mediante publicação no Diário Oficial da União. Confira-se:

Art. 70.

...

§ 2º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do aviso de recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverá constar o nome do representado e de seu procurador, se houver.

...

96. Assim, pode-se afirmar que em nenhum momento a Lei nº 12.529/2011 exige a notificação pessoal dos representados, sendo que esse diploma legal apresenta claramente os requisitos a serem cumpridos pela autoridade. Além disso, o Regimento Interno

do CADE também preceitua o modo como se dá a notificação inicial dos representados, como transcrito abaixo:

Art. 149. A notificação inicial do representado conterá o inteiro teor da decisão de instauração do processo administrativo, da nota técnica acolhida pela decisão e da representação, se for o caso, e será feita por uma das seguintes formas:

I - por correio, com aviso de recebimento em nome próprio;

II - por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado; ou

III - por mecanismos de cooperação internacional.

97. A determinação legal e regimental foi integralmente cumprida, sendo que, da notificação e do respectivo aviso de recebimento, constaram devidamente o nome do representado, seu endereço e assinatura do recebedor, não havendo necessidade, porém, que tal documento seja assinado pelo próprio representado.

98. Com efeito, a suscitada necessidade de notificação pelo meio apontado pelo representado não encontra arrimo na legislação, porquanto em momento algum se exige a notificação por correio em “mão própria” – um dos serviços disponíveis pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) –, mas sim que do aviso de recebimento conste o nome do representado, como se deu no caso em apreço. O fato de a notificação inicial ser eventualmente recebida por terceiros não implica a sua nulidade, tal como o entendimento amplamente aplicado no âmbito dos processos tributários, em relação à citação nas ações de execução fiscal:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CITAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. 1. Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. A parte recorrente deixou de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. No processo de Execução Fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, apesar de ser recebida por terceiros. Precedentes: (AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013); (AgRg no Ag 1318384/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2010) e (AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2010). 3. Recurso Especial provido. ” (STJ - REsp: 1494315 RS 2014/0282179-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2015, sem grifos no original)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. ” (STJ - AgRg no REsp: 1178129 MG 2010/0016694-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/08/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2010, sem grifos no original)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POSTAL - ASSINADA POR TERCEIRA PESSOA - VALIDADE - RECURSO PROVIDO. Não há qualquer exigência legal de entrega pessoal do AR ao executado, sendo a citação recebida no endereço do executado, ainda que a assinatura do recebimento tenha sido firmada por terceira pessoa, há a presunção de que foi regularmente realizada, produzindo seus efeitos legais. ” (TJ/MG - AI: 10297110019587001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2013)

99. A lei antitruste prescreve que a notificação inicial deve ser feita pelo correio, com AR em nome próprio “ou outro meio que assegure a certeza do interessado”. Igualmente, a lei do processo administrativo (Lei nº 9.784/1999) estabelece que o comparecimento do representado aos autos supre eventual falta ou irregularidade das intimações, o que mais uma vez afasta a nulidade arguida, pois que houve comparecimento dos representados nos presentes autos:

Lei nº 9.784/1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

100. Também o art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê que o comparecimento voluntário do réu supre qualquer vício na sua citação:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

101. Assim, ainda que houvesse quaisquer vícios nos atos de notificação – o que não ocorreu no caso em análise –, esses estariam sanados, tendo em vista a inequívoca ciência da instauração do processo pelos representados, que, ainda, apresentaram suas defesas.

102. A despeito de os representados estarem arguindo a preliminar em comento, observa-se que de todos os 16 representados que teriam sido notificados irregularmente, somente José Aristides de Moura e Dorival Modesto Júnior não apresentaram as respectivas defesas, não existindo, portanto, dúvidas quanto à ciência dos demais representados acerca da instauração do presente processo administrativo.

103. Quanto à alegada nulidade da notificação por edital, de que não teriam sido esgotados todos os meios possíveis para localização dos representados e que o edital deveria ter sido também publicado em jornal de grande circulação no Estado de Goiás, porquanto alguns dos postos representados possuem sede em cidades daquele Estado, cumpre esclarecer que a SG procedeu a todas as providências necessárias à localização dos representados.

104. Após as primeiras notificações terem sido devolvidas sem cumprimento, a SG tentou novas notificações com base nos endereços cadastrados na Agência Nacional de Petróleo – ANP. No entanto, mesmo com a obtenção de novos endereços de alguns postos, não se obteve êxito no cumprimento de todas as notificações enviadas, devido ao fato de alguns representados estarem em local ignorado, incerto ou inacessível (SEI 0872901).

105. Em consequência disso, por meio da Nota Técnica nº 22/2021 (SEI 0872903), acolhida pelo Despacho SG nº 324/2021 (SEI 0874953), foi determinada a notificação editalícia dos representados não localizados, nos termos do artigo 70, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, e artigo 56, inciso VI, § 2º, c/c artigo 58 do Regimento Interno do CADE. Em 09 de março de 2021, foi publicado o Edital nº 102/2021 em jornal de grande circulação no Distrito Federal, conforme comprovante de publicação (SEI 0876929).

106. Já no que se refere à circulação do jornal em que o edital foi publicado, observa-se que a previsão da Lei 12.529/2011, art. 70, § 2º, não implica que o edital tenha que ser publicado em periódico do Estado de Goiás, mas sim que nesse Estado tenha circulação o jornal. Além disso, em consideração à contiguidade das cidades do chamado Entorno com o Distrito Federal, entende-se também ter sido esse critério suficientemente atendido. Como bem ressaltado pela SG, das 08 representadas notificadas por edital sediadas em Goiás, todas pessoas jurídicas, 06 compareceram aos autos e apresentaram defesas, sendo que os únicos revéis são os postos revendedores Prado & Souza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. e Estação de Combustíveis Fênix Ltda.

107. Ante ao exposto, sugere o indeferimento das preliminares arguidas, por ausência de suporte fático e legal.

2.2.6 Violação do princípio da imparcialidade do julgador

108. Alguns dos representados alegam ter havido pré-julgamento das condutas sob investigação. Como fatos a corroborar a alegação, indicaram o estudo elaborado pelo Departamento de Estudos Econômicos (DEE), intitulado “Mensurando os benefícios de combate a cartéis: o caso do cartel de combustíveis do Distrito Federal”, bem como o painel realizado durante a chamada Semana Nacional de Combate a Cartéis, realizada em 08 e 09.10.2020, chamado “Combate a cartéis de combustíveis: o caso do cartel do Distrito Federal (Operação Dubai)”.

109. Diante disso, vale transcrever o que a SG afirmou na sua análise da preliminar, constante da Nota Técnica nº 76/2021 (SEI 0920853):

94. Quanto a essas alegações, ressalte-se, em primeiro lugar, que o presente Processo Administrativo foi instaurado em 10.07.2020. A instauração do processo e a inclusão de cada um dos Representados no polo passivo representa, logicamente, um juízo inicial acusatório, a cargo da SG, que pressupõe a existência de fortes indícios de materialidade e autoria do ilícito investigado. Nesse sentido, trata-se evidentemente de uma hipótese, a ser testada durante a fase contraditória do processo administrativo, em que, aliás, o mencionado DEE sequer participa.

95. Quanto à realização do painel mencionado ocorrido durante a Semana Nacional de Combate a Cartéis, informa-se terem sido feitas apresentações por parte de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, da Polícia Federal e da SG acerca dos métodos de investigação implementados na chamada Operação Dubai, bem como sobre a negociação do acordo firmado com um dos investigados. Dado que as apresentações realizadas nesse painel foram todas orais, não há registro que possa ser compartilhado.

96. Ademais, ressalte-se que o processo antitruste busca simular o sistema acusatório, em que as pessoas responsáveis pelo julgamento, no caso os conselheiros integrantes do Tribunal Administrativo do Cade, não participam das fases instrutórias antecedentes.

97. Assim, em que pese a realização do evento acima mencionado e a publicação do estudo referido, entende-se não ter incorrido a autoridade antitruste em nenhum pré-julgamento quanto às condutas ora investigadas, mormente quando se considera a análise individualizada da eventual participação de cada um dos Representados nessas supostas condutas.

110. Portanto, há de se fazer a distinção das competências dos órgãos do CADE. Como se pode observar na Lei nº 12.529/2011, o processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica é orientado pelo sistema acusatório de aplicação no sistema penal, caracterizado pela separação das funções de acusar e julgar e pela inércia e imparcialidade do julgador. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende:

"Como se sabe, constitui alicerce do processo penal brasileiro o sistema acusatório, no qual, em oposição à modalidade inquisitorial, impõe-se uma clara divisão de atribuições entre os sujeitos processuais responsáveis por acusação, defesa e julgamento na persecução criminal. Tal sistema traz como corolários os princípios da inércia e da imparcialidade do órgão jurisdicional — inclusive, e especialmente, no tocante à impossibilidade de que o julgador substitua iniciativa que seja de atribuição exclusiva da parte" (HC 347748, Ministro Relator Joel Ilan Paciornik, j. 27/09/2016, Quinta Turma, DJe 10/10/2016).

111. Ao contrário do que alegam os representados, inexistente qualquer lesão ao princípio da imparcialidade do julgador. Em observância ao devido processo legal, a função persecutória é atribuída à Superintendência-Geral e a de julgadora, ao Tribunal

Administrativo de Defesa Econômica.

112. Compete à Superintendência-Geral a instauração e instrução de processo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica (art. 13, V, da Lei nº 12.529/2011), enquanto ao Tribunal Administrativo atribui-se a competência para decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 9º, II).

113. Ademais, o rito adotado para instrução e julgamento permite aos representados exercerem constantemente o direito de defesa, mesmo quando o processo esteja na fase de julgamento, assegurando que se possa influenciar no convencimento dos julgadores por meio de manifestações escritas e orais. A propósito disso, o Conselheiro relator do processo pode solicitar à Superintendência-Geral a realização de diligências e de produção das provas que entender pertinentes nos autos do processo administrativo (art. 11, III e V).

114. Por conseguinte, mesmo que os fatos trazidos pelos representados tivessem qualquer potencial de malferir o devido processo legal, constata-se que o órgão julgador do processo administrativo – o Tribunal Administrativo – manteve-se alheio a qualquer avaliação que não tenha arrimo nas provas constantes dos próprios autos. A participação do DEE e da SG em eventos conjuntos com outros órgãos e entidades em nada interfere na conclusão do colegiado investido da competência para julgar e decidir acerca da participação dos representados na conduta.

115. Desse modo, sugere o indeferimento da preliminar arguida, por ausência de suporte fático e legal.

2.2.7 Compartilhamento das provas e inadmissibilidade de interceptações telefônicas

116. Os representados aduzem, em síntese, que as provas compartilhadas com o CADE são os únicos indícios apontados contra os representados, o que não coadunaria com os padrões de prova exigidos em jurisprudência do STF. Asseveram, ainda, que as provas compartilhadas pelo juízo penal não foram ainda submetidas ao crivo do contraditório no processo criminal em que foram originadas, não existindo coincidência das partes entre os processos penal e administrativo.

117. Afirmando, também, que as provas advindas de interceptação telefônica não poderiam ser admitidas, alegando que seria competência da Justiça Federal a concessão dessa produção de prova, tendo em vista o interesse da União na investigação e o caráter interestadual do suposto cartel.

118. Marcos Lombardi e outros (Gasoline) e Vibra (anterior BR Distribuidora) contestam a utilização das provas compartilhadas pelo MPDFT decorrentes da assinatura por parte de Claudio Simm de Acordo de Colaboração com o MPDFT no âmbito da Ação Penal 2010.01.1.145451-9, alegando expressa previsão no acordo de que as provas produzidas pelo colaborador somente poderiam ser utilizadas pelo CADE se aderisse ao Acordo de Colaboração Premiada ou celebrasse acordo específico com o colaborador, também representado neste Processo.

119. Inicialmente, vale ressaltar que a prova emprestada consiste no transporte de produção probatória de um processo para outro. É o aproveitamento da atividade probatória anteriormente desenvolvida, por meio do traslado dos documentos que a documentaram. O traslado de provas de um processo a outro prestigia os princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados, com o aproveitamento de provas pretéritas.

120. Pode-se afirmar que a admissibilidade da prova emprestada encontra fundamento na garantia constitucional da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, inserida como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, porquanto se trata de medida que objetiva, entre outros fins, dar maior celeridade à prestação jurisdicional.

121. A autorização de compartilhamento das provas com a autoridade concorrencial foi exarada, para o fim de instruir o presente processo administrativo, em sede de persecução criminal cujos fatos configuram condutas sujeitas à Lei nº 12.529/2011, de modo que o compartilhamento se deu para que o CADE procedesse a investigações e responsabilização por práticas que lhe competem reprimir.

122. Quanto à alegada observância ao princípio do contraditório, é do entendimento doutrinário dominante que, para a validade da prova emprestada, é necessário que a prova tenha sido validamente produzida, no processo de origem, e seja submetida ao crivo do contraditório, no processo em que se buscam os efeitos da prova, não podendo a decisão se fundamentar unicamente em prova emprestada sobre a qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar.

123. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, corrobora o entendimento, permitindo o uso de prova produzida em processo criminal, desde que seja observado, no âmbito administrativo, o devido processo legal e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR JUIZ CRIMINAL. PROVA EMPRESTADA. SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO JUIZO CRIMINAL. NÃO-OCORRÊNCIA NO CASO. NULIDADE.

1. É cabível o uso excepcional de interceptação telefônica em processo disciplinar, desde que seja também observado no âmbito administrativo o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como haja expressa autorização do Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova, de sua remessa e utilização pela Administração.

2. São nulos o desenvolvimento de sindicância e a instauração de processo administrativo disciplinar com base exclusivamente em fita cassete e gravação oriundas de interceptação telefônica, se o envio e a utilização das referidas provas não forem autorizados pelo Juízo Criminal.

3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

(STJ, SEXTA TURMA, RMS 16429 / SC, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 03/06/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTO CIRCUNSTANCIADO. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE.

(...)

III - "A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de

sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante" (MS 13.111/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 30/4/2008).

IV - A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à "prova emprestada", não havendo que suscitar qualquer nulidade, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, cujo traslado da prova penal foi antecedido e devidamente autorizado pelo Juízo Criminal. (Precedente do c. STF: Plenário, QO no Inq. 2275, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/9/2008; Precedentes desta e. Corte Superior: MS 11.965/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. p/Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/10/2007; MS 9.212/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/6/2005; MS 7.024/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 4/6/2001).

(...)

Segurança denegada.

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, MS 13501 / DF, REL. FELIX FISCHER, j. 10/12/2008)

124. A propósito, o STJ já editou súmula que condiciona a admissibilidade da prova emprestada no âmbito do processo administrativo disciplinar ao respeito ao contraditório e ampla defesa: *"É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa"* (Súmula nº 591, Primeira Seção, 13/9/2017, Dje de 18/9/2017).

125. Quanto à alegação de que as provas produzidas no processo criminal não podem ser utilizadas contra pessoas físicas e jurídicas que dele não fizeram parte, devendo haver identidade de partes, também não merece prosperar, porquanto não se pode argumentar prejuízo à defesa quando assegurada a oportunidade de contestar as provas em que se fundamentam a acusação da prática de ilícito administrativo concorrencial. Dessa feita, a eficácia probatória da prova emprestada está subordinada ao julgamento pela autoridade competente segundo seu livre e racional convencimento, submetido aos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo que a identidade das partes não é considerada como condição de admissibilidade da prova emprestada.

126. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assentado no julgamento do EREsp 617.428/SP (j. 04/06/2014), quando a Corte Especial estabeleceu que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. A Relatora Ministra Nancy Andriighi afirmou que *"... independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada. Portanto, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo"*.

127. A jurisprudência, ainda que recomende cautelas ao uso da chamada "prova emprestada", não lhe nega em absoluto admissibilidade e validade, mesmo no processo penal (sabidamente mais "garantista" que os processos cível e administrativo). O STJ sustenta que, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, a prova emprestada somente não poderá ser admitida caso demonstrado efetivo prejuízo à defesa:

"Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal colheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito se além de alegada oportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente. A validade de prova emprestada produzida em outro processo deve ser decidida pelos jurados, na sessão plenária do Tribunal do Júri, mormente se se mostra idônea a certificar a autoria do crime".

(RHC 13664, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24.2.05); HC 31091, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 2.3.04).

128. No presente caso, uma vez instaurado o processo administrativo para apurar a ocorrência de infrações à ordem econômica, determinou-se a notificação dos representados, nos termos da Lei de Defesa da Concorrência, para que apresentassem defesa e especificassem e justificassem as provas que pretendiam ver produzidas.

129. Quanto à alegada ilicitude das diligências de interceptação telefônica, porquanto não teriam sido observadas as hipóteses que autorizariam a interceptação telefônica dispostas na Lei nº 9.926/1996, além da aventada inconstitucionalidade, pois o permissivo constitucional autorizaria a interceptação das comunicações telefônicas apenas para fins de investigação criminal e ou instrução processual penal (art. 5º, XII), há de se ressaltar apenas que eventuais nulidades ocorridas em decisões judiciais devem ser alegadas na esfera em que foram exaradas, competindo à autoridade concorrencial apurar as condutas segundo o lastro probatório compartilhado, sem que se lhe permita desconstituir provas produzidas na instrução criminal.

130. Além disso, remansosa é a jurisprudência acerca do empréstimo de interceptações telefônicas do processo criminal para processos administrativos, como se observa dos julgados do STF e do STJ abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - AUTORIZAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL - PROVA ADMITIDA - PENA DE DEMISSÃO - CONCLUSÃO DA COMISSÃO BASEADA NA PRODUÇÃO DE VÁRIAS PROVAS - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de considerar possível se utilizar, no processo administrativo disciplinar, interceptação telefônica emprestada de procedimento penal, desde que devidamente autorizada pelo juízo criminal. 2. Não há desproporcionalidade excessivamente gravosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário quanto ao resultado do Processo Administrativo Disciplinar originário, em que a autoridade administrativa concluiu pelo devido enquadramento dos fatos e aplicação da pena de demissão, nos moldes previstos pelo estatuto jurídico dos policiais civis da União. 3. Segurança denegada. (MS 16.146/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/08/2013)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINSTRO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR

PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não há qualquer impeditivo legal de que a comissão de inquérito em processo administrativo disciplinar seja formada pelos mesmos membros de comissão anterior que havia sido anulada. 2. Inexiste previsão na Lei nº 8.112/1990 de intimação do acusado após a elaboração do relatório final da comissão processante, sendo necessária a demonstração do prejuízo causado pela falta de intimação, o que não ocorreu no presente caso. 3. O acusado em processo administrativo disciplinar não possui direito subjetivo ao deferimento de todas as provas requeridas nos autos, ainda mais quando consideradas impertinentes ou meramente protelatórias pela comissão processante (art. 156, §1º, Lei nº 8.112/1990). 4. A jurisprudência desta Corte admite o uso de prova emprestada em processo administrativo disciplinar, em especial a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para investigação criminal. Precedentes. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 28774, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016)

131. Quanto à alegada competência da Justiça Federal para a concessão da produção de provas, tendo em vista o interesse da União na investigação e o caráter interestadual do suposto cartel, os representados omitem que as medidas judiciais adotadas, das quais se originou o compartilhamento de provas com o CADE, foram realizadas em esfera criminal cuja competência da Justiça Estadual é determinada pelo fato de não ter havido ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, de modo que está afastada a competência da Justiça Federal (Precedente: STJ, 5ª Turma, RHC 66784/RS, Min. Felix Fisher, j. 21.06.2016).

132. Além disso, observa-se que, caso tenha sido realizada alguma atividade investigativa nos municípios que se localizam no entorno do Distrito Federal, destaca-se que esses municípios são limítrofes e pertencem a um mesmo núcleo urbano, de modo a não guardar relevância para a determinação da competência da Justiça Federal. De qualquer forma, eventual questionamento quanto à competência em referência deve ser arguida na instância em que fora proferida a decisão judicial, não cabendo à autoridade concorrential desconstituir provas produzidas pelo Poder Judiciário.

133. Por fim, no que se refere à alegação de que as provas compartilhadas decorrentes de Acordo de Colaboração Premiada com o MPDFT, no âmbito da Ação Penal 2010.01.1.145451-9, firmado por Cláudio Simm, a SG verificou que a decisão de compartilhamento do referido acordo previa que “o compartilhamento de informações ou documentos prestados pelo colaborador com quaisquer órgãos públicos, inclusive os referidos nesta cláusula, será condicionado à adesão dos respectivos órgãos a este acordo ou à celebração de novo acordo específico com o colaborador”.

134. Assim, considerando que Cláudio Simm havia proposto Termo de Compromisso de Cessação (0724534), mas que foi indeferido pelo Tribunal na 157ª SOJ (0746665), entendeu-se pela impossibilidade de utilizar a sua colaboração na instrução deste processo administrativo e, por conseguinte, as provas juntadas foram excluídas dos autos (SEI 1088573 e 1088803).

135. Ante ao exposto, sugere o indeferimento das preliminares arguidas pelos representados.

2.2.8 Nulidade da colaboração do Grupo Cascol

136. Os representados alegam ser vedada a concessão de benefícios do Termo de Compromisso de Cessação ao líder da prática investigada, argumentando que o grupo Cascol não poderia ter celebrado acordo com a autoridade concorrential. Ademais, afirmam que a colaboração em comento está desprovida de qualquer prova que a corrobore, aduzindo vedação de recebimento de denúncia ou queixa-crime fundamentada somente em declarações de colaborador, segundo a Lei nº 12.850/2013 e jurisprudência do STJ e STF.

137. De início, quanto ao fato alegado de que a compromissária era a empresa líder no mercado, é de se ressaltar que, mesmo que a legislação de regência não permitisse a celebração de um compromisso de cessação pela empresa que coordenasse a conduta em posição de liderança, não se observam nos autos elementos informativos acerca de que houve uma empresa com atuação predominante na formação e implementação do suposto cartel investigado. Ademais, destaca-se que inexistente qualquer impedimento legal à celebração de Termo de Compromisso de Cessação com empresa líder de mercado ou que tenha desempenhado papel de protagonismo na prática investigada.

138. Quanto à afirmação de que a compromissária não colaborou com a autoridade concorrential nas investigações, pois o TCC era desprovido de qualquer prova que corroborasse os relatos, há de se considerar que, ainda que pudesse estar configurado suposto descumprimento de qualquer das cláusulas do compromisso, tal fato não teria o condão de impedir que a Administração instaurasse qualquer procedimento, com vistas a apurar indícios de infração à ordem econômica, de modo que o descumprimento de um acordo dessa natureza produz efeitos apenas na esfera jurídica de seus compromissários.

139. Assim, diferentemente do que fora aduzido na defesa dos representados, o Termo de Compromisso de Cessação de Prática não é compreendido como único meio de prova da conduta sob investigação, porquanto caracteriza-se enquanto prova somente em face dos compromissários, visto que a legislação exige que se faça cessar a prática investigada ou seus efeitos lesivos como requisito para sua celebração (art. 85 da Lei nº 12.529/2011). Em relação aos demais autores da conduta infracional, as descrições contidas no Histórico da Conduta se apresentam enquanto meros indícios, sempre a depender, por óbvio, da comprovação do que fora alegado.

140. O cumprimento ou não dos requisitos para a celebração do compromisso não afeta os representados, sendo irrelevante para sua defesa. A verificação dos requisitos afetaria tão somente a punibilidade dos próprios compromissários e não as provas eventualmente produzidas. Disso decorre que se o conteúdo declarado não é capaz de afetar juridicamente direitos subjetivos de terceiros, a eles também carecem o interesse e a legitimidade para impugnar o ato celebrado entre o CADE e os compromissários por força do princípio da relatividade das avenças (*res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest* – “o negócio concluído entre certas pessoas nem prejudica nem aproveita a outros”).

141. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza personalíssima do Acordo de Colaboração previsto na Lei nº 12.850/13 que, ontologicamente, em nada difere do Compromisso de Cessação de Prática previsto na Lei nº 8.884/1994 e na Lei nº 12.529/11, negando-se, por consequência, a possibilidade de sua impugnação por terceiros. A *ratio decidendi* desse julgado deve ser estendida ao caso concreto. Lê-se do voto do Relator, Min. Dias Toffoli:

“Por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: res inter alios acta. A delação premiada, como já teve oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corréus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15).

Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal. Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC nº 12.483-PR. Rel. Min. Dias Toffoli. DJE 04/02/2016.)[4]

142. Diante disso, sugere o indeferimento da preliminar arguida pelos representados.

2.2.9 Delimitação do mercado relevante

143. Os representados José Carlos Ulhôa Fonseca, Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos e de Lubrificantes do Distrito Federal e Posto de Gasolina dos Anões Ltda. alegaram que a nota de instauração deste processo administrativo não delimitou o mercado relevante, elemento essencial para análise das condutas de troca de informações e de criação de barreira à entrada.

144. Entretanto, verifica-se que, em casos de cartéis, a própria prática anticompetitiva se apresenta como um importante parâmetro para a delimitação do mercado relevante, pois é o próprio escopo da atuação ilícita dos agentes econômicos que auxilia a autoridade a delimitar a área afetada pela conduta. A contextualização precisa das práticas investigadas e mesmo do mercado afetado pela conduta é questão a ser desenvolvida na fase probatória, bastando à autoridade inicialmente apresentar os elementos indicativos que foram convincentes para motivar a instauração do processo (PA 8700.004617/2013-41 – Cartel do Metrô – voto do Relator ex-Conselheiro João Paulo de Resende).

145. De mais a mais, quanto à alegação de que a delimitação do mercado relevante é elemento essencial para análise das condutas de troca de informações e de criação de barreira à entrada, observa-se que a nota técnica de instauração é clara no sentido de que foi imputada a prática de cartel, por meio de acordos de preços, trocas de informações comercialmente sensíveis, de forma a facilitar a coordenação entre concorrentes, e criação de barreiras à entrada de concorrentes. Com efeito, a troca de informações concorrencialmente sensíveis e criação de barreiras à entrada serviram apenas como um meio necessário para a prática colusiva havida entre os representados.

146. Diante disso, sugere o indeferimento da preliminar arguida pelos representados.

2.2.10 Inacessibilidade às provas

147. Houve alegação por parte de alguns representados de que não constavam dos autos todos os áudios e materiais digitais originais mencionados na nota técnica de instauração, além das decisões judiciais que autorizaram a produção das provas no processo criminal e os registros de cadeia de custódia das provas compartilhadas.

148. A respeito disso, a SG determinou diligência junto ao MPDFT para solicitar o compartilhamento integral das provas produzidas no âmbito penal, para que essas fossem juntadas aos autos e acessadas por todos os representados (SEI 0920051).

149. Por meio do Despacho SG nº 390/2022 (SEI 1043103), após o recebimento do material encaminhado pelo MPDFT, a SG intimou os representados acerca da juntada da integralidade das provas produzidas no âmbito penal. As conversas interceptadas, citadas na nota técnica de instauração, foram juntadas nos autos sob os arquivos SEI 0599280 e 1041118. Os demais áudios compartilhados pelo Juízo Criminal, em razão de seu elevado volume, não foram juntados nos autos, tendo sido facultado aos representados o acesso mediante apresentação de solicitação prévia e mídia no protocolo do CADE.

150. Também foram juntados os relatórios e cópias do material apreendido (RAMA's – SEI 1030254 1030256 1030259 1030261), bem como relatórios de análise dos celulares apreendidos (RACA – SEI 1030247), dos e-mails interceptados (RAEM – SEI 1030250) e das mídias apreendidas (RAMI – SEI 1030284). As autorizações das interceptações telefônicas encontram-se apensadas sob os documentos SEI 1030221, 1030222 e 1030236. Ainda quanto às interceptações telefônicas, constam dos arquivos 1030221, 1030222 e 1030236 os relatórios policiais de cada período e alvos monitorados.

151. Diante disso, observa-se que todas as providências foram adotadas para o pleno acesso dos representados ao material apreendido em sede de medidas autorizadas judicialmente, e do qual parte serve de suporte probatório para a instrução do presente processo administrativo, de modo que qualquer alegação relacionada especificamente à apreensão dessas provas deva ser solucionada junto ao juízo competente.

2.2.11 Da averiguação preliminar instaurada para investigar fatos distintos dos que levaram à instauração do processo administrativo

152. Os representados Adão do Nascimento Pereira, Luiz Cláudio Caseira Sanches e Petrobrás Distribuidora S/A aduzem que a averiguação preliminar foi instaurada para investigar fatos distintos daqueles que levaram à instauração deste processo administrativo.

153. Observa-se que as investigações se iniciaram a partir da representação contida no ofício datado de novembro de 2009 (SEI 0007750 – fls. 2 e seguintes), com o fim de apurar possíveis condutas anticoncorrenciais nos mercados de distribuição e revenda de combustíveis no Distrito Federal. A partir de então, foram adotadas diversas providências com o fim de investigar eventuais

infrações contra a ordem econômica que pudessem estar sendo perpetradas no mercado em questão.

154. Com a colaboração dos compromissários de Termo de Compromisso de Cessação, celebrado em abril de 2017 e no curso das investigações iniciadas com a averiguação preliminar instaurada em 08.05.2012, foi possível trazer aos autos novos indícios da prática de cartel, que teria iniciado entre 2010 e 2011.

155. O processo administrativo foi instaurado para apurar a responsabilização por eventuais infrações contra a ordem econômica no mercado de combustíveis no Distrito Federal, demonstrando-se, portanto, que o objeto das investigações anteriores, instadas por representação entregue à extinta Secretaria de Defesa Econômica, em 2009, coincide com a prática e o mercado objeto do presente processo administrativo.

156. Nesse sentido, não há que se falar de fatos distintos da averiguação preliminar e do processo administrativo, porquanto as investigações levaram a uma mesma prática inicialmente noticiada à autoridade concorrencial por meio de representação, cujos indícios apontados foram corroborados por meio da colaboração em TCC e evidências colhidas no âmbito de medidas autorizadas judicialmente, no curso da averiguação preliminar que, posteriormente, foi convalidada em inquérito administrativo, em agosto/2012 (SEI 0007761, fls. 1276).

157. Diante disso, sugere o indeferimento da preliminar arguida pelos representados.

2.2.12. Litisconsórcio passivo necessário

158. O representado Auto Posto Z+Z 307 Norte Ltda., sob alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário, requereu a inclusão, no polo passivo do processo, do antigo proprietário do posto revendedor, Paulo Sérgio Silva; o representado Rota 020 Combustíveis Ltda, a inclusão de Alexandre Correa de Oliveira e Solange de Lourdes Xavier, pessoas de quem os atuais proprietários adquiriram as cotas sociais da referida empresa, em 24.05.2016; e os representados Sol Comércio de Combustíveis Ltda. e Oliveira Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., a inclusão de Vicente de Paulo Fernandes Caixeta e Hugo Fernandes Caixeta, pessoas de quem os atuais proprietários adquiriram as cotas sociais da referida empresa, em 24.05.2016.

159. Quanto às pessoas físicas Vicente de Paulo Fernandes Caixeta e Alexandre Correa de Oliveira, observa-se que já integram o polo passivo deste processo administrativo. Em relação a Paulo Sérgio Silva, Hugo Fenandes Caixeta e Solange de Lourdes Xavier, a SG informa que, ainda que existam indícios de participação dos postos revendedores, não há evidências suficientes de que essas pessoas físicas tenham participado da conduta, não sendo razoável presumir o envolvimento no ilícito, o que equivaleria à responsabilização objetiva.

160. No presente caso, portanto, trata-se de inexistência de indícios suficientes para incluir as pessoas físicas Paulo Sérgio Silva, Hugo Fenandes Caixeta e Solange de Lourdes Xavier no polo passivo, mesmo que possam figurar como antigos proprietários dos postos ora representados, no período da conduta revelada pelas investigações.

161. Diante disso, sugere o indeferimento da preliminar arguida pelos representados.

2.2.13 Ilegitimidade passiva

162. Diversos representados alegaram ilegitimidade passiva sob o fundamento de sucessão empresarial; atuação em mercado relevante diverso do investigado, seja por exercício de atividade econômica distinta da analisada, seja por atuação em área geográfica não abarcada pelo suposto conluio analisado; inatividade ou não vinculação da empresa à pessoa física investigada à época dos fatos; ausência de poder decisório e de culpa e dolo; e ausência de poder de mercado.

163. Antes de tudo, ressalta-se que os argumentos utilizados pelos representados para requerer a declaração de ilegitimidade passiva se confundem com o próprio mérito e apresentam matéria afeta à análise das provas do processo, buscando-se, assim, em sede de defesa processual, o reconhecimento da improcedência da acusação.

164. Apesar disso, é possível afastar desde já a alegação sob o fundamento de sucessão empresarial, porquanto, no período da conduta, as pessoas jurídicas ora representadas tinham como sócios ou administradores pessoas físicas contra as quais existem fortes indícios do ilícito concorrencial sob análise.

165. Outrossim, no direito concorrencial, a sucessão empresarial opera efeitos de acordo com a legislação societária e cível que disciplina as hipóteses de sucessão empresarial (art. 227, caput, art. 228, caput, e art. 229, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, e art. 1.113 a 1.122 do Código Civil), conforme jurisprudência[5] do CADE, que estabeleceu os seguintes pressupostos: i) extinção jurídica da entidade responsável pelos passivos, como é o caso das operações de fusão, incorporação e cisão integral; ou ii) a aquisição da integralidade de participações societárias, em que essa entidade jurídica permanece existindo, mas sujeita a núcleo decisório distinto.

166. Por conseguinte, a subsistência da pessoa jurídica, sob novo comando diretivo por conta da aquisição de participações societárias, caracterizando a sucessão empresarial, em nada interfere na sua responsabilização pela prática anticoncorrencial.

167. Quanto ao fundamento de atuação em mercado relevante diverso do investigado, a SG entendeu ser procedente o pleito de exclusão do polo passivo, tendo em vista a constatação do erro material que suscitou a ilegitimidade passiva, excluindo algumas empresas (Nota Técnica nº 76/2021, pág. 64 – SEI 0920853).

168. Em relação à alegação de inatividade ou não vinculação com representado à época dos fatos, a SG reconheceu a ilegitimidade passiva de alguns dos representados e indeferiu para outros (Nota Técnica nº 76/2021, pág. 64/70 – SEI 0920853).

169. No que se refere ao fundamento de ausência de poder decisório, destaca-se que inexistente na legislação antitruste qualquer previsão de que somente pessoas físicas que tenham poder de gerir ou decidir são passíveis de responsabilização por infração contra a ordem econômica. Ao contrário, o art. 31 da Lei nº 12.529/2011 dispõe no sentido de que a lei se aplica a qualquer pessoa física ou jurídica cujo ato tenha tido por objeto ou o efeito restringir a concorrência.

170. Quanto à ausência de culpa e dolo, evidencia-se que a inexistência de elemento subjetivo da prática não afasta a ilicitude, porquanto o art. 36 da Lei 12.529/2011 caracteriza a infração contra a ordem econômica como sendo aquela que “*independentemente de culpa (...) possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados*”, ou seja, independentemente de culpa ou dolo, o agente infringe as normas protetivas da concorrência ao praticar qualquer ato que tenha por objeto ou possa produzir efeitos lesivos ao ambiente competitivo.

171. Já quanto à alegação de ausência de poder de mercado, destaca-se que esse requisito é exigido para as condutas cuja análise permite a utilização da regra da razão, ou seja, a depender dos ganhos de eficiência ou possíveis efeitos benéficos, pode haver compensação dos efeitos restritivos à concorrência. No entanto, o cartel é o tipo de conduta considerada *per se*, em que os danos e efeitos à concorrência são presumidos, exigindo-se apenas a demonstração do acordo entre os concorrentes, a tornar desnecessária a

análise de seus efeitos.

172. Por meio da Nota Técnica nº 98 (SEI 0944844), acolhida pelo Superintendente-Geral (SEI 0944914), em relação ao pedido de ilegitimidade passiva formulado por Auto Posto Park JK Ltda., determinou-se a comprovação de ingresso de Vicente Caixeta na sociedade após os fatos a ele imputados.

173. Diante disso, sugere o indeferimento da preliminar arguida pelos representados.

2.2.14 Cerceamento de Defesa

174. Os representados Celso de Paula e Silva Pinto e São João Postos de Abastecimento e Serviços Ltda. apresentaram novas alegações (1452303) em que alegam prejuízo ao direito de defesa com a juntada de mais de duas centenas de milhares de documentos eletrônicos realizada pelo Despacho nº 390/2022, cuja disponibilização teria gerado tumulto processual já que foi desacompanhada de apreciação analítica e não teria relação com os fatos de interesse da investigação, agravando o direito à ampla defesa e contraditório.

175. Contudo, a SG demonstrou que os documentos, inclusive áudios de interceptações telefônicas, são de interesse para a instrução da investigação, cujo conteúdo havia sido citado pela SG na instauração do processo administrativo. Nota-se que aqueles documentos que não tinham relação com a prática investigada puderam ser vistos pelos representados mediante requerimento expresso. Além disso, os representados foram intimados da juntada, bem como da abertura de prazo de 30 (trinta) dias para, desejando, manifestarem-se acerca da documentação (SEI 1039558).

2.2.15 Nulidade de notificação de Dorival Modesto Filho

176. O representado Dorival Modesto Filho e Posto QNO 01 Ltda. apresentaram novas alegações (1451617), sob o fundamento de nulidade de citação de Dorival Modesto Filho, porquanto o administrador do Posto QNO 01 Ltda., a partir de 2006, seria Dorival Modesto Neto, tendo havido um equívoco em sede de TCC, quando os compromissários informaram suposta participação de Dorival “filho” na conduta investigada. Dorival Modesto Filho (pai de Dorival Modesto Neto), no entanto, retirou-se do contrato social da empresa em 2013, segundo documentos por eles juntados. Dorival Neto, por sua vez, é conhecido pelas pessoas do mercado de combustíveis como Dorival “filho”.

177. A SG entendeu que assistia razão ao representado e excluiu Dorival Modesto Filho do polo passivo, mas que não compreendia a ilegitimidade passiva da empresa Posto QNO 01 Ltda., corretamente incluída no polo passivo e regularmente notificada.

2.3 Mérito

178. O conjunto probatório reunido no presente processo administrativo permite constatar a adoção de condutas concertadas no mercado de distribuição e revenda de combustíveis automotivos no Distrito Federal. A instrução processual revelou a existência de um acordo consolidado entre revendedores de combustíveis no Distrito Federal, sobretudo, no ano de **2015**, estabelecido para definir os preços de revenda, determinando os momentos e os montantes de reajuste, bem como trocas de informações comercialmente sensíveis entre as empresas revendedoras.

179. As provas acostadas aos autos destacam que os representados organizaram meios de comunicação que incluíam ligações telefônicas, mensagens via telefone celular e encontros presenciais. Identificaram-se um elevado grau de coordenação entre os agentes e mecanismos de monitoramento do cumprimento do acordo e de retaliação dos revendedores não alinhados.

180. A seguir, serão expostas a indicação das provas quanto à participação no cartel e a tipificação das condutas de cada qual dos representados, remetendo-se à individualização da participação nas práticas anticoncorrenciais realizada por meio da Nota Técnica nº 118 (1460902), apresentando as razões do que se diverge da SG.

2.3.1. Auto Posto Original Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Original Brasília Derivados de Petróleo Ltda., Posto Park Santa Maria Derivados de Petróleo Ltda., Posto Park Taguatinga Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Original Brasília 409 Derivados de Petróleo Ltda. e Auto Posto Original Brasília 414 Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Original Colônia Agrícola Samambaia Derivados de Petróleo Ltda., Adeilza Silva Santana e Rivanaldo Gomes de Araújo

181. Aqui se trata da Rede Original de postos de combustíveis, que era composta no Distrito Federal e entorno, ao tempo da conduta, por 7 (sete) postos revendedores, localizados na Asa Sul do Plano Piloto, em Taguatinga e Santa Maria. Os representados Rivanaldo Gomes de Araújo e Adeilza Silva Santana eram, respectivamente, sócio-administrador e supervisora administrativa da Rede Original.

182. As provas acostadas aos autos apontam para que os representados participaram de acordo de preços ocorrido na região de Taguatinga, envolvendo os postos localizados nas proximidades da Avenida Hélio Prates em Taguatinga/DF, bem de acordo de preços ocorrido na saída sul de Brasília, no início de novembro de 2015 (SEI 0601468, fls. 116 / Áudio SEI 0599280 – 20151116153649) / (SEI 0601468, fls. 118 / Áudio SEI 0599280 – 20151116163801) / (SEI 0601468, fls. 120 / Áudio SEI 0599280 – 2015111712141), “Mi” (SEI 0601468, fls. 197/ Áudio SEI 0599280 – 20151116160835).

183. Embora os representados tenham alegado que a investigação não trouxe elementos de comprovação dos fatos narrados, ainda que tenham sido juntadas provas emprestadas da ação penal sobre o mesmo assunto, que tramita perante a justiça criminal do Distrito Federal, verifica-se, nos diálogos interceptados, que Rivanaldo Araújo afirmou ter proposto acordo com seus concorrentes para que os seus postos pudessem cobrar R\$ 0,02 abaixo do preço estabelecido pelos demais revendedores, demonstrando sua participação inequívoca no conluio. Também se constata estratégia de preço adotada para pressionar outro revendedor a adotar os mesmos preços praticados pelos demais membros do cartel e contatos diretos com funcionário de rede concorrente, quando lhe foi proposto ajuste de preço da gasolina comum em Taguatinga e Santa Maria, inclusive pela representada Adeilza Santana.

184. Ante ao exposto, conclui-se pela prática de conduta anticoncorrencial tipificada no art. 36, inciso I, e § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 12.529/2011, e sugere a **condenação** dos representados Auto Posto Original Derivados de Petróleo Ltda., Auto

Posto Original Brasília Derivados de Petróleo Ltda., Posto Park Santa Maria Derivados de Petróleo Ltda., Posto Park Taguatinga Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Original Brasília 409 Derivados de Petróleo Ltda. e Auto Posto Original Brasília 414 Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Original Colônia Agrícola Samambaia Derivados de Petróleo Ltda., Adeilza Silva Santana e Rivanaldo Gomes de Araújo

2.3.2 Auto Posto JB Ltda., Auto Posto Céu Azul Ltda., AM Comercial de Combustíveis Ltda., Auto Posto Eixinho Ltda., Braz Alves de Moura, Marcello Dornelles Cordeiro e Francisco Adriano Alves de Paula (Rede JB)

185. A rede JB localizava-se, à época dos fatos, no Distrito Federal e entorno, com 7 postos revendedores, na Asa Norte do Plano Piloto, em Samambaia/DF, Valparaíso/GO e Gama/DF. Braz Alves de Moura era sócio proprietário, Marcello Dornelles, administrador, e Francisco Adriano Alves de Paula, gerente administrativo.

186. As provas referentes à participação dos representados nas condutas evidenciam acordo de preços ocorrido na saída sul de Brasília, no início de novembro de 2015; acordo de preços ocorrido na saída norte de Brasília, ao logo de todo segundo semestre de 2015; acordo de preços referente à região de Taguatinga, relativo à disputa de preços entre revendedores localizados nas proximidades da Avenida Hélio Prates; bem como trocas de informações comercialmente sensíveis com José Carlos Ulhôa Fonseca, relativa ao preço do etanol, e com Harlande Martins, ocorridas em novembro de 2015, relativa também ao preço do etanol (SEI 1030221 – Volume 6, fls. 88 e ss. Relatório de Monitoramento 06 (parcial)/Riade) Áudio 1041118 – 20150804142415; SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular MarcelloDornleles, fls. 38 e ss - Chat 91; SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular Marcello Dornelles, fls. 72 e ss – Chat 92; SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular Marcello Dornelles, fls. 77 e ss - Chat 181).

187. O conjunto probatório reunido nos autos afasta as alegações de defesa de que não teriam participado da colusão, porquanto se observa intensa atuação dos representados na obtenção de acordos de preços entre revendedores concorrentes nas chamadas “Saída Norte” e “Saída Sul” de Brasília.

188. Quanto à participação na conduta de Francisco Adriano Alves de Paula, concorda com a conclusão da SG de que, embora haja relatos de o representado haver entrado em contato com concorrentes, esses contatos não terem sido registrados diretamente. Com efeito, não há provas suficientes para o juízo condenatório pela prática anticoncorrencial.

189. No que se refere ao Auto Posto Eixinho Ltda. – CNPJ 05.470.808/0001-56, constatou-se que fora vendido em junho de 2015, conforme documentação apresentada (SEI 0809679), período anterior aos fatos atribuídos aos representantes da Rede JB, ocorridos todos posteriormente a agosto do mesmo ano.

190. Ante ao exposto, conclui-se pela prática de conduta anticoncorrencial tipificada no art. 36, inciso I, e § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 12.529/2011, e sugere a **condenação** dos representados Auto Posto JB Ltda., Auto Posto Céu Azul Ltda., AM Comercial de Combustíveis Ltda., Braz Alves de Moura e Marcello Dornelles Cordeiro. Quanto ao Auto Posto Eixinho Ltda. e Francisco Adriano Alves de Paula, acompanha a recomendação da SG de **arquivamento** do processo administrativo em face desses representados, por insuficiência de provas.

2.3.3 Braspetro Participações Ltda., Gas e Oil Consultoria Empresarial Ltda., Águas Claras Posto de Serviços Ltda., CN Consultoria Empresarial Ltda., Petroil Consultoria Empresarial Ltda., Millenium Gestão Administrativa Ltda., Estrada Park Consultoria Empresarial Ltda., Posto 212 Sul Ltda., Claudio Simm e Marcos Pereira Lombardi

191. O representado Marcos Pereira Lombardi era, em 2015, sócio dos postos revendedores Braspetro, Gas & Oil, Petroil, Millenium, Posto Estrada Park e Ceilândia Norte, integrantes da chamada Rede Gasoline. Cláudio José Simm era, em 2015, sócio do posto Águas Claras Posto de Serviço, bem como administrador dos postos Braspetro e Millenium. A Rede Gasoline contava com 31 (trinta e um) postos revendedores, localizados no Distrito Federal e entorno, em Brasília/DF, Taguatinga/DF, Recanto das Emas/DF, Águas Claras/DF, Gama/DF, Sobradinho/DF, Ceilândia/DF, Candangolândia/DF, Novo Gama/GO, Guará/DF e Santa Maria/DF.

192. A participação dos representados nas práticas cartelistas compreendia o acordo de preços ocorrido na chamada “saída sul”, cujas tratativas ocorreram em novembro de 2015; acordo de preços ocorrido na região de Taguatinga, envolvendo mais especificamente os postos localizados nas proximidades da Avenida Hélio Prates; além de outros acordos gerais de preços ocorridos em setembro e outubro de 2015. Os sócios da rede Gasoline participaram também das trocas de informações comercialmente sensíveis com concorrentes, sobre preços de aquisição de combustíveis e sobre abertura de novos postos revendedores de combustíveis.

193. As provas colhidas referentes às condutas imputadas aos representados encontram-se apensadas com os seguintes identificadores: SEI 0601468, fls 30 / Áudio SEI 0599280 – 20151003095413; SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular MarcelloDornleles, fls. 30 e ss -Chat 89; SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular MarcelloDornleles, fls. 77 e ss -Chat 181; Sei 0601468, fls. 98) / (Áudio SEI 0599280 – 20151022101326); SEI 1030222 – Auto de Interceptação Telefônica Aglutinativo nº 03/2015 – fls. 9 Volume I (2015.01.1.132169-7) / Áudio SEI 0599280 – 20151023142926); SEI 1030222 – Auto de Interceptação Telefônica Aglutinativo nº 03/2015 – fls. 9 Volume I (2015.01.1.132169-7) / Áudio 1041118 – 20151024114957; 2015.01.1.132169-7 / Áudio SEI 0599280 – 20151024123233; SEI 0601468, fls. 168 / Áudio SEI 0599280 – 20151030104007; Áudio SEI 0599280 – 20151030115520; SEI 0599268, fls. 154 Áudio SEI 0599280 – 20151110135947; Relatório de Análise de Celular Apreendido nº 012/2016, 1030247; e Relatório 12-2016 Laudo 1373 2015 Op Dubai – 1030247 – fls.7 e ss.

194. A despeito de todas as alegações de defesa, inclusive quanto à inautenticidade das provas juntadas nos autos, a respeito do que a SG demonstrou o contrário quando da análise das preliminares de defesa processual, há registros de contatos com concorrentes ligados à rede Cascol, bem como à rede JB e à rede Autoshopping, nos quais se propôs acordos de preços referentes à gasolina, ao etanol e ao diesel.

195. Apenas quanto ao Posto 212 Sul Ltda. (CNPJ 00.595.058/0 001-25), observa-se que houve a transferência do controle social para terceiros, pelos representados Cláudio Simm e Marcos Pereira Lombardi, antigos sócios, em 2011, anteriormente à conduta investigada.

196. Ante ao exposto, conclui-se pela prática de conduta anticoncorrencial tipificada no art. 36, inciso I, e § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 12.529/2011, e sugere a **condenação** dos representados Braspetro Participações Ltda., Gas e Oil Consultoria Empresarial Ltda., Águas Claras Posto de Serviços Ltda., CN Consultoria Empresarial Ltda., Petroil Consultoria Empresarial Ltda., Millenium Gestão Administrativa Ltda., Estrada Park Consultoria Empresarial Ltda., Claudio Simm e Marcos Pereira Lombardi. Quanto ao Posto 212 Sul Ltda., acompanha a recomendação da SG de **arquivamento** do processo administrativo em face desse

representado.

2.3.4 Auto Shopping Derivados de Petróleo Ltda., Cleison Silva dos Santos, Ulisses Canhedo Azevedo e Daniel Alves de Oliveira

197. A Rede Autosshopping era composta no Distrito Federal e entorno por 15 (quinze) postos revendedores, localizados na Asa Sul, Asa Norte e Lago Sul do Plano Piloto, Taguatinga, Gama, Novo Gama/GO, Valparaíso/GO e Santa Maria/DF, de propriedade de Daniel Alves. Cleison Silva dos Santos era gerente geral da rede; Ulisses Canhedo Azevedo, sócio da Rede Autosshopping até 2008 e pai de Vinicius Alves Canhedo, também sócio, em 2015, da mencionada rede varejista de combustíveis.

198. As condutas atribuídas aos representados referem-se ao acordo de preços ocorrido na região de Taguatinga, envolvendo mais especificamente os postos localizados nas proximidades da Avenida Hélio Prates e o acordo de preços ocorrido na saída sul de Brasília, no início de novembro de 2015. Integram o lastro probatório os elementos constantes dos autos: SEI 0599268, fls. 154 Áudio SEI 0599280 – 20151110135947; Sei 0601468, fls. 116 / Áudio SEI 0599280 – 20151116153649; Sei 0601468, fls. 118 /Áudio SEI 0599280 – 20151116163801; Sei 0601468, fls. 120 / Áudio SEI 0599280 – 2015111712141; SEI 0601468, fls 96 Áudio SEI 0599280 – 20151021135807; SEI 1030222 – Auto de Interceptação Telefônica Aglutinativo nº 03/2015 – fls. 9 Volume I (2015.01.1.132169-7) / (Áudio SEI 0599280 – 20151023143102); Sei 0601468, fls. 106 / Áudio SEI 0599280 – 20151023151759; SEI 1030222 – Auto de Interceptação Telefônica Aglutinativo nº 03/2015 – fls. 9 Volume I (2015.01.1.132169-7) /Áudio 1041118 – 20151024100139; SEI 1030222 – Auto de Interceptação Telefônica Aglutinativo nº 03/2015 – fls. 9 Volume I (2015.01.1.132169-7) / Áudio SEI 0599280 – 20151024102606; SEI 1030222 – Auto de Interceptação Telefônica Aglutinativo nº 03/2015 – fls. 9 Volume I (2015.01.1.132169-7) / Áudio 1041118 – 20151024114957.

199. Nada obstante os representados tenham alegado matéria de defesa, nota-se existência de robustas provas diretas de participação na obtenção de acordos de preços com concorrentes. Daniel Alves de Oliveira recorreu imediatamente a outras redes revendedoras para intermediarem um acordo com a rede Original em Taguatinga/DF e Santa Maria/DF e Cleison Silva dos Santos entrou em contato e negociou com representante da rede Original os termos do acordo.

200. No entanto, há apenas referência a Ulisses Canhedo por funcionário da rede Autosshopping, como se ele tivesse autorizado que fosse passado para a representante da rede Original, Adeilza Santana, o telefone de Cleison Silva dos Santos, a fim de que os funcionários de ambas as redes em conflito entrassem em acordo, demonstrando-se como evidência insuficiente para a condenação por ilícito concorrencial.

201. Ante ao exposto, conclui-se pela prática de conduta anticoncorrencial tipificada no art. 36, inciso I, e § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 12.529/2011, e sugere a **condenação** dos representados Auto Shopping Derivados de Petróleo Ltda., Cleison Silva dos Santos e Daniel Alves de Oliveira. Quanto a Ulisses Canhedo Azevedo, acompanha a recomendação da SG de **arquivamento** do processo administrativo em face desse representado, por insuficiência probatória.

2.3.5 Posto e Restaurante São Paulo Ltda. e Harlande Martins Da Silva

202. Posto e Restaurante São Paulo Ltda. localiza-se em Formosa/GO, cujo proprietário, à época dos fatos, era Harlande Martins da Silva, aos quais é atribuída a conduta de acordar preços na chamada “saída norte” de Brasília, cujas tratativas ocorreram entre agosto e novembro de 2015, bem como a trocas de informações concorrencialmente sensíveis entre concorrentes.

203. As práticas anticoncorrencias são reveladas por meio dos seguintes elementos de prova: SEI 1030221 – Volume 6, fls. 88 e ss. Relatório de Monitoramento 06 (parcial/Riade) Áudio 1041118 – 20150804142415; SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular MarcelloDornleles, fls. 38 e ss -Chat 91; SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular Marcello Dornelles, fls. 38 e ss -Chat 91; SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular MarceloDorneles, fls. 38 e ss -Chat 91; SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular MarcelloDornleles, fls. 38 e ss -Chat 91; SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular MarcelloDornleles, fls. 38 e ss -Chat 91; SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular MarcelloDornleles, fls. 38 e ss -Chat 91.

204. De acordo com o lastro probatório, observam-se provas diretas de contatos com revendedores concorrentes com o fim de implementar a colusão na chamada “saída norte” de Brasília/DF.

205. Ante ao exposto, conclui-se pela prática de conduta anticoncorrencial tipificada no art. 36, inciso I, e § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 12.529/2011, e sugere a **condenação** dos representados Posto e Restaurante São Paulo Ltda. e Harlande Martins Da Silva.

2.3.6 Posto São Roque Ltda., Auto Posto SOF Norte Ltda., São Roque Comercio Varejista de Combustíveis Ltda., São Bernardo Serviços Automotivos Ltda., Ivan Ornelas Lara e Maria Teresa Ornelas Lara

206. Os quatro postos representados localizavam-se no Distrito Federal e entorno (Planaltina/DF, Asa Norte/DF, Guará/DF e Valparaíso de Goiás/GO), cujos sócios proprietários eram Ivan Ornelas Lara e Maria Teresa Pontes Ornelas Lara.

207. As condutas atribuídas a Ivan Ornelas referem-se ao acordo de preços ocorrido na chamada “saída norte” de Brasília, cujas tratativas ocorreram entre agosto e novembro de 2015; ao acordo de preços ocorrido na chamada “saída sul”, cujas tratativas ocorreram em novembro de 2015; e troca de informações comercialmente sensíveis com funcionário da rede Disbrave, Ronaldo Corbal; com proprietário do posto revendedor Posto Lazzat, Victor Guimarães Batista Ramos; e, ainda, com funcionário do posto revendedor Valparaíso Representação Comercial de Combustíveis Ltda., Valter Nunes Filho.

208. As práticas anticoncorrencias são reveladas por meio dos seguintes elementos de prova: SEI 1030221 – Volume 6, fls. 88 e ss. Relatório de Monitoramento 06 parcial/Riade Áudio 1041118 – 20150804142415; SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular Marcello Dornelles, fls. 38 e ss -Chat 91; SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular MarcelloDornelles, fls. 72 e ss – Chat 92; SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular MarcelloDorneles, fls. 38 e ss -Chat 91; SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular MarcelloDornleles, fls. 77 e ss -Chat 181; SEI 1030222 – Auto de Interceptação Telefônica Aglutinativo nº 03/2015 – fls. 9 Volume I (2015.01.1.132169-7) / (Áudio SEI 0599280 – 20151023144218); SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular MarcelloDornelles, fls. 77 e ss -Chat 181; SEI 1030222 – Auto de Interceptação Telefônica Aglutinativo nº 03/2015 – fls. 9 Volume I (2015.01.1.132169-7) /Áudio 1041118 – 20151024100139); SEI 1030222 – Auto de Interceptação Telefônica Aglutinativo nº 03/2015

– fls. 9 Volume I (2015.01.1.132169-7) / Áudio SEI 0599280 – 20151024102606; Relatório de Análise de Mídia Apreendida n. 1443/2016 chat 104- 0599281; Relatório de Análise de Mídia Apreendida n. 1443/2016 chat 105 – 0599281 e Relatório de Análise de E-Mails Monitorados N° 02/2016 – 1030250 itens 8, 19, 20 e 27; Relatório de Análise de Mídia Apreendida n. 1443/2016 chat 375 – 0599281; SEI 0903160; 0902828; 0903164; 0902854; 0902121; 0903226; 0902065; 0903217; 0902896; e 0902060.

209. A SG entendeu que, quanto às condutas referentes a acordos de preços nas chamadas “saída norte” e “saída sul”, as provas constantes dos autos são insuficientes, tendo em vista que a maior parte dos indícios são menções indiretas a Ivan Ornelas, bem como supostamente a seu funcionário Joilton Pereira de Souza, em diálogos entre terceiros.

210. Já quanto à troca de informações, verifica-se a adoção pelos representados dessa conduta durante extenso período (no mínimo de fevereiro a novembro de 2015), em que compartilhou com ao menos três redes revendedoras concorrentes diretas os valores de aquisição de combustíveis. Entendeu-se que essa conduta tem o potencial de afetar a concorrência no mercado de revenda, não se podendo admitir que concorrentes compartilhem entre si informações estratégicas sobre o custo de aquisição do principal insumo necessário para a operação de suas revendas, sob o risco de, no mínimo, acarretarem a inevitável eliminação da rivalidade.

211. Com efeito, a SG entendeu pela insuficiência de prova de sua participação no cartel, mas pela existência de provas robustas de trocas de informações sensíveis com as empresas da rede São Roque, Auto Posto SOF Norte Ltda., e São Bernardo Serviços Automotivos Ltda., revelando que o compartilhamento de informações pode ser um ilícito não só quando for um instrumento auxiliar do funcionamento de um cartel, mas também como uma infração autônoma, dependendo unicamente das características das informações compartilhadas pelos concorrentes.

212. No entanto, observa-se que o compartilhamento de informações sobre preço de aquisição de combustíveis não foi com participantes do cartel investigado. Além de a própria SG haver assim reconhecido, o MPDFT entendeu pela absolvição de Ivan Ornelas, indicando que decorreria do fato de que o compartilhamento de informações se deu com revendedores não integrantes do cartel e organização criminosa investigada (Lei nº 12.850/2013) no âmbito criminal, entendendo inexistir “elo subjetivo de Ivan com a organização criminosa, nem o desempenho de tarefas, alinhando suas ações com outros denunciados”.

213. Assim, divergindo da SG, este parecerista entende que a conduta apurada em relação aos representados situa-se fora do contexto objeto de investigação, sendo o caso de se propor o arquivamento do processo, em atenção ao princípio da congruência, que determina que não pode haver condenação por objeto diverso do que é demandado (art. 492, “caput”, do CPC[6]).

214. Quanto à representada Maria Teresa Ornelas Lara, concorda com a SG de que as simples declarações dos colaboradores/compromissários são insuficientes para se concluir pela sua participação na conduta investigada, porquanto essas não possuem força probante, sendo apenas meio de obtenção de prova, conforme entendimento doutrinário[7] e jurisprudencial dominante[8].

215. Ante ao exposto, opina pelo **arquivamento** do processo administrativo em face dos representados Posto São Roque Ltda., Auto Posto SOF Norte Ltda., São Roque Comercio Varejista de Combustíveis Ltda., São Bernardo Serviços Automotivos Ltda., Ivan Ornelas Lara e Maria Teresa Ornelas Lara, por insuficiência de provas da prática colusiva investigada.

2.3.7 JB Postos e Serviços Ltda., Jobral Comercial de Combustíveis Ltda., Estação de Combustíveis Fênix Ltda. e José Aristides De Moura

216. Os postos revendedores representados integravam a Rede Jobral, que se situavam, à época dos fatos, no Distrito Federal e entorno, localizados no Gama/DF, Santa Maria/DF e Novo Gama/GO. José Aristides de Moura era o sócio proprietário, cuja conduta a ele atribuída refere-se ao acordo de preços ocorrido na saída sul de Brasília, no início de novembro de 2015 (SEI 1030222 – Auto de Interceptação Telefônica Aglutinativo nº 03/2015 – fls. 9 Volume I (2015.01.1.132169-7) /Áudio 1044448 - 20151023172956).

217. Os representados foram declarados revéis. Apurou-se, no entanto, que José Aristides de Moura interagiu com revendedor concorrente, aguardando dele posicionamento quanto à implementação do acordo de reajuste de preço da gasolina, bem como sugerindo estratégias para viabilizar a implementação do ajuste.

218. Ante ao exposto, conclui-se pela prática de conduta anticoncorrencial tipificada no art. 36, inciso I, e § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 12.529/2011, e sugere a **condenação** dos representados JB Postos e Serviços Ltda., Jobral Comercial de Combustíveis Ltda., Estação de Combustíveis Fênix Ltda. e José Aristides De Moura.

2.3.8 Prado & Souza Comércio Derivados de Petróleo Ltda. e 3 Vias Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

219. Os postos revendedores aqui representados integram a Rede Xavante, localizados no Distrito Federal e entorno (Formosa/GO), que compreendem um grupo familiar com empresas pertencentes a Galeano do Prado de Souza, proprietário de 3 Vias Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., possivelmente pai de Meyre Lylian Costa Souza Marquez, proprietária de Prado & Souza Comércio Derivados de Petróleo Ltda.

220. As provas acostadas aos autos indicam participação na prática de acordo de preços ocorrido na chamada “saída norte” de Brasília, cujas tratativas ocorreram durante o segundo semestre de 2015 (SEI 1030221 – Volume 6, fls. 88 e ss. Relatório de Monitoramento 06 (parcial/Riade) Áudio 1041118 – 20150804142415; SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular MarcelloDornelles, fls. 72 e ss – Chat 92; e SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular MarcelloDornelles, fls. 72 e ss – Chat 92).

221. A conduta teria sido implementada por Carlos Neto, que a SG identifica como suposto administrador de fato dos postos da rede Xavante localizados em Formosa/GO. A evidência de sua participação na conduta encontra-se no diálogo em que se tratou dos termos gerais do acordo, entre Marcello Dornelles e Braz de Moura (Rede JB), ocorrida em 03.08.2015, quando discutiram a proposta realizada por Harlande Martins (Central) para a Rede JB (SEI 1030221 – Volume 6, fls. 88 e ss. Relatório de Monitoramento 06 (parcial/Riade) Áudio 1041118 – 20150804142415). Marcello Dornelles (JB) menciona expressamente a participação de Carlos Neto (Xavante) no acordo (“o Carlinhos, o Formosa lá em cima...na gasolina”).

222. Há ainda a prova direta de que Carlos Neto esteve implicado na colusão: diante da recusa da rede JB em aderir ao acordo, Carlos Neto (Xavante), na madrugada de 05.08.2015, encaminha mensagem para Marcello Dornelles, informando ter sido procurado pelos revendedores localizados em Formosa/GO e propondo uma solução para a disputa de preços ocorrida na saída norte de Brasília. Carlos Neto explica ainda a necessidade de aproximação de Ivan Ornelas Lara (Rede São Roque) do grupo de revendedores acima mencionado e da conveniência de Marcello Dornelles (JB) “ajustar momentaneamente” e que continuem “juntos no mesmo propósito”. Em resposta, Marcello Dornelles (JB) comenta as razões de sua recusa ao acordo (SEI 1030247, Relatório 013-

2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular MarcelloDornelles, fls. 72 e ss – Chat 92).

223. Cumpre destacar, conforme esclarecido pela SG, que Carlos Neto não é representado no presente processo, pois fora identificado posteriormente à sua instauração, como possivelmente Carlos Marques de Andrade Neto, atualmente proprietário de empresa de prestação de serviços de seleção e agenciamento de mão-de-obra chamada 3 Vias Consult Ltda. (CNPJ 30.501.031/0001-97), nome social similar das empresas integrantes da Rede Xavante (3 Vias Comércio de Derivados de Petróleo Eirelli), cujo proprietário, Galileu do Prado de Souza, adquiriu cotas de Carlos Neto em outras duas empresas de revenda de combustíveis (R&C Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. e Dimensão Distribuidora de Petróleo Ltda.).

224. Assim, a despeito das alegações de defesa, as provas carreadas aos autos não deixam dúvidas quanto à participação dos representados Prado & Souza Comércio Derivados de Petróleo Ltda. e 3 Vias Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. no conluio.

225. Ante ao exposto, conclui-se pela prática de conduta anticoncorrencial tipificada no art. 36, inciso I, e § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 12.529/2011, e sugere a **condenação** de Prado & Souza Comércio Derivados de Petróleo Ltda. e 3 Vias Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

2.3.9 Valparaíso Representação Comercial de Combustíveis Ltda.

226. O posto Valparaíso Representação Comercial de Combustíveis Ltda. faz parte da rede de postos de propriedade de Ricardo Luiz Santos Porto (Rede Maxxi), que contava com outros 5 postos revendedores localizados no Distrito Federal e entorno, três em Ceilândia, um no Núcleo Bandeirante e um no Lago Norte de Brasília.

227. Em fevereiro de 2015, Valter Nunes Filho, funcionário da revenda Valparaíso Representação Comercial de Combustíveis Ltda., compartilhou informações com Ivan Ornelas Lara, sócio proprietário de revendas da Rede São Roque (Relatório de Análise de Mídia Apreendida n. 1443/2016 chat 375 - 0599281). Também é imputada à representada a prática de acordo de preços, que, no entanto, entendeu-se que os indícios seriam insuficientes para o juízo condenatório.

228. A despeito das alegações de defesa, há provas diretas de que a representada Valparaíso Representação Comercial de Combustíveis Ltda. compartilhou informação sensível com proprietário de rede revendedora, Rede São Roque, que conta com uma revenda localizada também em Valparaíso/GO, sendo, portanto, seu concorrente direto. Assim, a SG depreendeu que a troca de informações sensíveis tem o potencial de afetar a concorrência no mercado de revenda, não se podendo admitir que concorrentes compartilhem informações estratégicas sobre o custo de aquisição do principal insumo necessário para a operação de suas revendas, sob pena de inevitável eliminação da competitividade.

229. Acerca da participação de Valter Nunes Filho, funcionário da Valparaíso Representação Comercial de Combustíveis Ltda. e que não integrou o polo passivo do presente processo administrativo, embora todos os atos de participação do posto revendedor de combustível na colusão foram por ele praticados, a SG considerou a sua atuação limitada para não buscar a sua responsabilização.

230. Mesmo que tenha havido troca de informações sensíveis com concorrente sobre o custo de aquisição do principal insumo necessário para a operação das revendas, este opinativo admite a tese de que são insuficientes as evidências colhidas nos autos para demonstrar que o compartilhamento em comento tenha afetado o ambiente concorrencial do mercado de revenda de combustíveis e tenha gerado eliminação de rivalidade entre os agentes envolvidos.

231. O compartilhamento de informações é, por vezes, um meio para implementar um ajuste de preços. Entretanto, não se observa em que medida tal prática tenha contribuído para o funcionamento do cartel investigado e afetado a concorrência, a respeito do que a própria SG entendeu que os indícios seriam insuficientes para demonstrar o ajuste de preços. Ademais, a prática de compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis, isoladamente considerada, exigiria um exame dos seus efeitos para fundamentar a responsabilização por prática de infração à ordem econômica, porquanto não se afigura como infração contra a ordem econômica por objeto, tal como o cartel (art. 36, “caput”, da Lei nº 12.529/2011).

232. Ante ao exposto, conclui-se pela ausência de provas suficientes de prática de conduta anticoncorrencial, sugerindo o **arquivamento** do processo em relação à representada Valparaíso Representação Comercial de Combustíveis Ltda.

2.3.10 Disbrave Combustíveis Ltda., Posto Disbrave SIA Ltda., Auto Posto São Marcos Ltda., Posto Disbrave Noroeste Ltda., Posto Disbrave Lago Norte Ltda., Posto Disbrave Sobradinho Ltda., Posto Disbrave Imperial Ltda., LRI Comércio de Produtos e Derivados de Petróleo – Disbrave Valparaíso Ltda. e Ronaldo Corbal

233. Os postos de revenda Rede Disbrave compreendia a Disbrave Combustíveis Ltda. (5 unidades), Posto Disbrave SIA Ltda., Auto Posto São Marcos Ltda., Posto Disbrave Noroeste Ltda., Posto Disbrave Lago Norte Ltda., Posto Disbrave Sobradinho Ltda., Posto Disbrave Imperial Ltda. e LRI Comércio de Produtos e Derivados de Petróleo – Disbrave Valparaíso Ltda. Ronaldo Corbal era, à época dos fatos, gerente da Rede Disbrave, aos quais foi atribuída a prática de troca de informações comercialmente sensíveis e do acordo de preços entre concorrentes (SEI 1030250, Relatório de Análise de e-mails Monitorados nº 02/2016, item 22; Relatório de Análise de Mídia Apreendida 1443/2016 chat 104- 0599281).

234. Destaca-se que, em outubro de 2015, os concorrentes compartilharam os preços de compra válidos para as respectivas revendas localizadas na região do Guará, região em que a Disbrave detinha dois postos, um de bandeira BR Distribuidora e outro Shell e a rede São Roque, de bandeira BR Distribuidora. Nesse sentido, Ronaldo Corbal envia os preços da Raizen para seu concorrente Ivan Ornelas, solicitando-lhe, dessa vez, que Ivan Ornelas lhe informasse os preços cobrados para a rede São Roque pela BR Distribuidora. Ivan Ornelas atende sua solicitação. Em seguida, Ronaldo Corbal compartilha os valores pagos pela rede Disbrave também para a BR Distribuidora, relativos ao “Posto Guará”.

235. Quanto à participação da rede Disbrave no acordo de preços entre concorrentes, em que pese os depoimentos dos colaboradores, a SG entendeu serem os elementos reunidos nos autos insuficientes para se chegar a qualquer juízo positivo sobre a participação da rede Disbrave nos fatos investigados. Já no que pertine à troca de informações de preços de combustíveis obtidos junto às distribuidoras, compreendeu-se que a conduta de troca de informações comercialmente sensíveis demonstraria a materialidade do ilícito concorrencial, dado o potencial efeito anticompetitivo inerente à conduta, consistente na insita diminuição da rivalidade entre concorrentes decorrente do compartilhamento de informações sobre a principal variável competitiva.

236. No entanto, à falta de mais elementos indiciários de que o compartilhamento de informações em comento tenha sido utilizado como estratégia de implementação da colusão, de vez que não há evidências suficientes de ajuste de preços de que tenham os representados participado, como reconhecido pela própria SG, entende que a referida prática de troca de informações

concorrencialmente sensíveis, isoladamente considerada, exigiria um exame dos seus efeitos para fundamentar a responsabilização por prática de infração à ordem econômica, porquanto não se configura como ilícito por objeto, tal como o cartel (art. 36, “caput”, da Lei nº 12.529/2011).

237. Ante ao exposto, conclui-se pela ausência de provas suficientes de prática de conduta anticoncorrencial, sugerindo o **arquivamento** do processo em relação aos representados Disbrave Combustíveis Ltda., Posto Disbrave SIA Ltda., Auto Posto São Marcos Ltda., Posto Disbrave Noroeste Ltda., Posto Disbrave Lago Norte Ltda., Posto Disbrave Sobradinho Ltda., Posto Disbrave Imperial Ltda., LRI Comércio de Produtos e Derivados de Petróleo – Disbrave Valparaíso Ltda. e Ronaldo Corbal.

2.3.11 Auto Posto Lazzat Ltda. e Victor Guimarães Batista Ramos

238. O posto revendedor Auto Posto Lazzat é localizado em Planaltina/DF, cujo sócio proprietário é Victor Guimarães Ramos, aos quais foi imputada a conduta de troca de informação sensível com concorrente (Ivan Ornelas, Rede São Roque), de fevereiro a novembro de 2015 (Relatório de Análise de Mídia Apreendida n. 1443/2016 chat 105 – 0599281 e Relatório de Análise de E-Mails Monitorados Nº 02/2016 – 1030250 itens 8, 19, 20 e 27).

239. Aqui também se perfilha o entendimento de que há insuficiência de elementos probatórios no sentido de que o compartilhamento de informações em comento, acerca do preço de aquisição de produto das distribuidoras, tenha sido utilizado como estratégia de implementação do conluio, concluindo-se que a referida prática, isoladamente considerada, exigiria um exame dos seus efeitos para fundamentar a responsabilização por prática de infração à ordem econômica, porquanto não se configura como ilícito por objeto, tal como o cartel (art. 36, “caput”, da Lei nº 12.529/2011).

240. Ante ao exposto, conclui-se pela ausência de provas suficientes de prática de conduta anticoncorrencial, sugerindo o **arquivamento** do processo em relação aos representados Auto Posto Lazzat Ltda. e Victor Guimarães Batista Ramos.

2.3.12 Brasal Combustíveis Ltda. e Alsene Beserra da Silva

241. Constam dos autos declarações prestadas pelos compromissários no sentido de que Alsene Beserra da Silva sempre participou dos ajustes de preços. No entanto, além das afirmações do colaborador com as investigações, inexistente qualquer outro indício de que os representados tenham integrado a colusão.

242. Entretanto, os relatos apresentados à autoridade por colaboradores devem ser corroborados por documentos e indícios comprobatórios que assegurem validamente a conclusão acerca da participação na infração contra a ordem econômica, porquanto esses não possuem força probante, sendo apenas meio de obtenção de prova, conforme entendimento doutrinário[9] e jurisprudencial dominante[10].

243. Ante ao exposto, conclui-se pela ausência de provas suficientes de prática de conduta anticoncorrencial, sugerindo o **arquivamento** do processo em relação aos representados Brasal Combustíveis Ltda. e Alsene Beserra da Silva.

2.3.13 Nenen's Chopp Comércio Varejista de Combustíveis, Indústria e Agropecuária Ltda. e Carlos Alberto Recch

244. Constam dos autos declarações prestadas pelos compromissários no sentido de que Carlos Alberto Recch participou dos ajustes de preços. No entanto, além das afirmações do colaborador com as investigações, inexistente qualquer outro indício de que os representados tenham integrado a colusão.

245. Os representados apresentaram suas alegações finais (SEI 1449477 e 1449481), quando requereram o arquivamento do processo administrativo, diante da ausência de provas e do falecimento de Carlos Alberto Recch.

246. Como entendimento que há muito tempo encontra-se sedimentando na jurisprudência e nos precedentes administrativos, os relatos apresentados à autoridade por colaboradores devem ser corroborados por documentos e indícios comprobatórios que assegurem validamente a conclusão acerca da participação na infração contra a ordem econômica.

247. Ante ao exposto, conclui-se pela ausência de provas suficientes de prática de conduta anticoncorrencial, sugerindo o **arquivamento** do processo em relação a Nenen's Chopp Comércio Varejista de Combustíveis, Indústria e Agropecuária Ltda., bem como a exclusão de Carlos Alberto Recch do presente processo administrativo, em razão de seu falecimento.

2.3.14 São João Postos de Abastecimento e Serviços Ltda. e Celso de Paula e Silva Filho; Posto de Combustíveis Garantia Ltda. e Divino Gomes de Souza; QNO 01 Ltda. e Dorival Modesto Filho; Fujichima Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Turim) e Fábio Kazuo Fujichima; Goes Combustíveis Lubrificantes e GLP Ltda. (Posto Monumental) e Flávia Britto de Goes; Auto Posto BR 060 Ltda., Auto Posto Esplanada Ltda., Auto Posto G Sul Ltda., Auto Posto NM 16 Ltda., Ilson Moreira de Andrade e Valnei Martins dos Santos; Jarjour Veículos e Petróleo Ltda.; e Auto Posto Z+Z

248. Trata-se de diversos representados em relação aos quais constam dos autos apenas declarações prestadas pelos compromissários no sentido de que tenham participado da colusão. Assim, além das afirmações do colaborador com as investigações, inexistente qualquer outro indício de que os representados tenham integrado o cartel.

249. Como entendimento que há muito tempo encontra-se sedimentando na jurisprudência e nos precedentes administrativos, os relatos apresentados à autoridade por colaboradores devem ser corroborados por documentos e indícios comprobatórios que assegurem validamente a conclusão acerca da participação na infração contra a ordem econômica.

250. Ante ao exposto, conclui-se pela ausência de provas suficientes de prática de conduta anticoncorrencial, sugerindo o **arquivamento** do processo em relação aos representados São João Postos de Abastecimento e Serviços Ltda. e Celso de Paula e Silva Filho; Posto de Combustíveis Garantia Ltda. e Divino Gomes de Souza; QNO 01 Ltda. e Dorival Modesto Filho; Fujichima Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Turim) e Fábio Kazuo Fujichima; Goes Combustíveis Lubrificantes e GLP Ltda. (Posto Monumental) e Flávia Britto de Goes; Auto Posto BR 060 Ltda., Auto Posto Esplanada Ltda., Auto Posto G Sul Ltda., Auto Posto NM 16 Ltda., Ilson Moreira de Andrade e Valnei Martins dos Santos; Jarjour Veículos e Petróleo Ltda.; e Auto Posto Z+Z

2.3.15 Posto Parque Eldorado Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto JPC Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto JJ Júnior Ltda., Posto Central Park Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Pessoa Ltda., A J Comércio de Combustíveis e

Derivados Ltda., Auto Posto Tanque de Outro Ltda., Auto Posto JR Ltda. (CNPJs 07.338.640/0001-55 e 07.338.640/0002-36), Auto Posto Juraci Junior Ltda., Auto Posto Cidade Ocidental Ltda., Sargedyn Combustíveis, Lubrificantes e Reparação Ltda. e Juraci Pessoa de Carvalho Júnior.

251. Em relação aos representados constam dos autos apenas declarações prestadas pelos compromissários no sentido de que tenham participado da colusão. Nesse aspecto, além das afirmações do colaborador com as investigações, inexistem qualquer outro indício de que os representados tenham integrado o cartel.

252. Como entendimento que há muito tempo encontra-se sedimentando na jurisprudência e nos precedentes administrativos, os relatos apresentados à autoridade por colaboradores devem ser corroborados por documentos e indícios comprobatórios que assegurem validamente a conclusão acerca da participação na infração contra a ordem econômica.

253. Ante ao exposto, conclui-se pela ausência de provas suficientes de prática de conduta anticoncorrencial, sugerindo o **arquivamento** do processo em relação aos representados Posto Parque Eldorado Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto JPC Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto JJ Júnior Ltda., Posto Central Park Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Pessoa Ltda., A J Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda., Auto Posto Tanque de Outro Ltda., Auto Posto JR Ltda. (CNPJs 07.338.640/0001-55 e 07.338.640/0002-36), Auto Posto Juraci Junior Ltda., Auto Posto Cidade Ocidental Ltda., Sargedyn Combustíveis, Lubrificantes e Reparação Ltda. e Juraci Pessoa de Carvalho Júnior.

2.3.16 Posto Sobradinho Ltda., Auto Posto Morada dos Nobres Ltda., Comercial de Combustíveis MAM Ltda., Petro Rios Comércio Derivados de Petróleo Ltda., Lago Azul Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto São Judas Tadeu Ltda., Eixinho L 212 Norte Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda., Posto de Petróleo Samambaia Ltda., J Pessoa Derivados de Petróleo Ltda., Marcos Antônio Modesto e José Aquino Neto

254. Quanto aos representados em epígrafe, novamente, constam dos autos apenas declarações prestadas pelos compromissários no sentido de que tenham participado da colusão. Assim, além das afirmações do colaborador com as investigações, inexistem qualquer outro indício de que os representados tenham integrado o cartel.

255. Como entendimento que há muito tempo encontra-se sedimentando na jurisprudência e nos precedentes administrativos, os relatos apresentados à autoridade por colaboradores devem ser corroborados por documentos e indícios comprobatórios que assegurem validamente a conclusão acerca da participação no ilícito concorrencial.

256. Ante ao exposto, conclui-se pela ausência de provas suficientes de prática de conduta anticoncorrencial, sugerindo o **arquivamento** do processo em relação aos representados Posto Sobradinho Ltda., Auto Posto Morada dos Nobres Ltda., Comercial de Combustíveis MAM Ltda., Petro Rios Comércio Derivados de Petróleo Ltda., Lago Azul Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto São Judas Tadeu Ltda., Eixinho L 212 Norte Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda., Posto de Petróleo Samambaia Ltda., J Pessoa Derivados de Petróleo Ltda., Marcos Antônio Modesto e José Aquino Neto.

2.3.17 Posto Fratelli Ocidental Ltda., Posto de Combustíveis 311 Norte Ltda., Líder Posto de Serviço Ltda., Fratelli Posto de Combustíveis Ltda. e Filipe Antonelli Santana

257. Aos postos revendedores de combustíveis representados, localizados no Distrito Federal e entorno, Cidade Ocidental/GO, Guará/DF e Brasília/DF, e a Filipe Antonelli Santana, foi imputada a participação no acordo de preços da chamada “saída sul” de Brasília, cujas tratativas ocorreram em novembro de 2015.

258. Há registro de diálogo de Marcello Dornelles (Rede JB), de 23.10.2015, que solicita a Filipe Santana que convencesse o concorrente em comum a elevar o preço do etanol (SEI 1030222 – Auto de Interceptação Telefônica Aglutinativo nº 03/2015 – fls. 9 Volume I (2015.01.1.132169- 7) /Áudio SEI 1044448 - 2015102365023).

259. A SG considerou que, apesar do diálogo entre Filipe Santana (Fratelli) e Marcello Dornelles (JB), além dessa evidência, não há qualquer outra que indique que Filipe tenha conversado com concorrente a pedido de Marcello Dornelles, cuja solicitação teria se dado em meio a conversa sobre outro assunto e em razão da insistência do interlocutor. Assim, concorda com a conclusão de que não há prova suficiente de participação na conduta investigada.

260. Ante ao exposto, conclui-se pela ausência de provas suficientes de prática de conduta anticoncorrencial, sugerindo o **arquivamento** do processo em relação aos representados Posto Fratelli Ocidental Ltda., Posto de Combustíveis 311 Norte Ltda., Líder Posto de Serviço Ltda., Fratelli Posto de Combustíveis Ltda. e Filipe Antonelli Santana.

2.3.18 Rota 020 Combustíveis Ltda., Correa I Combustíveis Ltda. e Correa II PL Combustíveis Ltda. e Alexandre Correa de Oliveira

261. Aos postos revendedores de combustíveis, localizados em Formosa/GO e Planaltina/GO, e a Alexandre Correa de Oliveira, sócio proprietário da rede de postos Rota 020, é atribuída a prática de acordo de preços ocorrido na chamada “saída norte” de Brasília, cujas tratativas se deram entre agosto e novembro de 2015.

262. Referido acordo foi revelado em conversa entre Marcello Dornelles e Braz de Moura (Rede JB), ocorrida em 03.08.2015, em que os representados Harlande Martins (Posto Central), Marcello Dornelles (Rede JB) e Carlos Neto (Rede Xavante) discutiram proposta feita por Harlande Martins para a Rede JB (SEI 1030221 – Volume 6, fls. 88 e ss. Relatório de Monitoramento 06 (parcial)/Riade) Áudio 1041118 – 20150804142415).

263. Desse diálogo, consta referência à participação de Alexandre Correa, de que ele teria participado do encontro realizado entre os revendedores locais, quando foi debatido os termos da proposta que iriam apresentar ao concorrente comum, Ivan Ornelas Lara.

264. Com efeito, observa-se que o único indício existente de participação dos representados na conduta é a menção em diálogo havido entre outros concorrentes participantes do conluio, de modo que se mostra insuficiente para o juízo condenatório.

265. Ante ao exposto, conclui-se pela ausência de provas suficientes de prática de conduta anticoncorrencial, sugerindo o **arquivamento** do processo em relação aos representados Rota 020 Combustíveis Ltda., Correa I Combustíveis Ltda. e Correa II PL Combustíveis Ltda. e Alexandre Correa de Oliveira.

2.3.19 Paranã Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Paranã de Dentro Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Paranã do Meio Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. e Paula Martins Pereira Trindade

266. Trata-se da rede de postos Paranã, localizados em Formosa/GO, cuja sócia proprietária é Paula Trindade. A conduta atribuída aos representados refere-se ao acordo de preços ocorrido na chamada “saída norte” de Brasília, entre agosto e novembro de 2015.

267. Referido acordo foi revelado em conversa entre Marcello Dornelles e Braz de Moura (Rede JB), ocorrida em 03.08.2015, em que os representados Harlande Martins (Posto Central), Marcello Dornelles (Rede JB) e Carlos Neto (Rede Xavante) discutiram proposta feita por Harlande Martins para a Rede JB (SEI 1030221 – Volume 6, fls. 88 e ss. Relatório de Monitoramento 06 (parcial)/Riade) Áudio 1041118 – 20150804142415).

268. Desse diálogo, consta referência à participação de Paula Trindade nesse acordo, em que ela teria afirmado a seus concorrentes locais que a rede Paranã havia abandonado a prática de concessão de prazos para pagamento de combustíveis.

269. Em outro diálogo, há mais uma menção a Paula Trindade, por Harlande Martins da Silva, em conversa com Marcello Dornelles, ocorrida em 07.10.2015, quanto ao pedido de ajuda feito por Paula Trindade para que Marcello Dornelles conseguisse um acordo com Ivan Ornelas a respeito do preço do diesel (SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular MarcelloDornleles, fls. 38 e ss -Chat 91).

270. Assim, destaca-se que os únicos indícios existentes de participação dos representados na conduta é a menção a Paula Trindade em diálogo havido entre outros concorrentes participantes do conluio, de modo que se mostram insuficientes para o juízo condenatório.

271. Ante ao exposto, conclui-se pela ausência de provas suficientes de prática de conduta anticoncorrencial, sugerindo o **arquivamento** do processo em relação aos representados Paranã Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Paranã de Dentro Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Paranã do Meio Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. e Paula Martins Pereira Trindade.

2.3.20 Sol Comércio de Combustíveis Ltda., Oliveira Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. e G3 Auto Posto Ltda., VR Combustíveis Ltda., Auto Posto Park Jk Ltda. e Vicente de Paulo Fernandes Caixeta

272. Aos postos revendedores representados, que integram a rede de Postos Divisão, localizados em Formosa/GO, Planaltina/GO, Brasília/DF e Luziânia/GO, e ao seu sócio proprietário Vicente Caixeta, é imputada a prática de acordo de preços ocorrido na chamada “saída norte” de Brasília, entre agosto e novembro de 2015.

273. A SG entendeu, em relação aos postos localizados em Luziânia/GO (Auto Posto Park JK Ltda.) e Planaltina /GO (VR Combustíveis Ltda.), não haver provas suficientes de que a conduta praticada por seu sócio Vicente de Paulo Fernandes Caixeta teve efeitos naquelas cidades, não tendo sido as referidas localidades mencionadas em nenhum dos diálogos ou mensagens realizadas pelos integrantes do cartel.

274. Já o acordo na região de Formosa/GO, teria sido revelado em conversa entre Marcello Dornelles e Braz de Moura (Rede JB), ocorrida em 03.08.2015, em que os representados Harlande Martins (Posto Central), Marcello Dornelles (Rede JB) e Carlos Neto (Rede Xavante) discutiram proposta feita por Harlande Martins para a Rede JB (SEI 1030221 – Volume 6, fls. 88 e ss. Relatório de Monitoramento 06 (parcial)/Riade) Áudio 1041118 – 20150804142415). Desse diálogo, consta referência à participação de Vicente de Paulo Fernandes Caixeta nesse acordo, em que ele teria participado de encontro realizado entre os revendedores locais, quando foi debatido os termos da proposta que iriam apresentar ao concorrente comum, Ivan Ornelas Lara. Há outro diálogo em que o representado teria sido mencionado, conforme registro contido no elemento autuado sob a identificação SEI 1030247, Relatório 013-2016 Laudo 1372-2015 OPDubai – Celular MarcelloDornleles, fls. 38 e ss -Chat 91.

275. Destaca-se que os únicos indícios existentes de participação dos representados na conduta é a menção a Vicente de Paulo Fernandes Caixeta em diálogos havidos entre outros concorrentes participantes do conluio, de modo que se mostram insuficientes para o juízo condenatório.

276. Ante ao exposto, conclui-se pela ausência de provas suficientes de prática de conduta anticoncorrencial, sugerindo o **arquivamento** do processo em relação aos representados Sol Comércio de Combustíveis Ltda., Oliveira Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. e G3 Auto Posto Ltda., VR Combustíveis Ltda., Auto Posto Park Jk Ltda. e Vicente de Paulo Fernandes Caixeta.

2.3.21 Auto Posto Dom Vital Ltda., Auto Posto Dom Vital II Ltda., Auto Posto Dom Vital III Ltda., Auto Posto São Marcos Ltda. e Isnard Montenegro de Queiroz Neto

277. Aos postos revendedores representados, que integram a Rede Petros, localizados no Novo Gama/GO e Núcleo Bandeirante/DF, e ao seu sócio Isnard Montenegro de Queiroz Neto, foi atribuída a conduta de realizar acordo de preços na chamada “saída sul” de Brasília, em novembro de 2015.

278. Em relação aos postos localizados em Luziânia/GO (Auto Posto Dom Vital II Ltda. – ME, CNPJ: 10.751.904/0001-02 e Auto Posto Dom Vital III Ltda. CNPJ 12.095.566/0001-23), entendeu-se não haver provas suficientes de que a conduta praticada por seu sócio Isnard Queiroz Neto teve efeitos naquela cidade, não tendo sido a referida localidade mencionada em nenhum dos diálogos ou mensagens realizadas pelos integrantes do cartel.

279. Os indícios de participação de Isnard Queiroz Neto no conluio consistem em diálogos mantidos por Cleison Silva dos Santos (Rede Autoshopping) e Francisco Adriano (Rede JB) em que esses revendedores afirmam terem mantido contato com Isnard Queiroz Neto. Nota-se, portanto, que os únicos indícios existentes de participação dos representados na conduta é a menção a Isnard Queiroz Neto em diálogos havidos entre outros concorrentes participantes do conluio, de modo que se mostram insuficientes para o juízo condenatório

280. (SEI 0601468, fls 96 Áudio SEI 0599280 – 20151021135807; SEI 1030222 – Auto de Interceptação Telefônica Aglutinativo nº 03/2015 – fls. 9 Volume I - 2015.01.1.132169-7 / Áudio SEI 0599280 – 20151023143102; SEI 1030222 – Auto de Interceptação Telefônica Aglutinativo nº 03/2015 – fls. 9 Volume I (2015.01.1.132169-7) /Áudio SEI 1044448 – 2015102365023.

281. Quanto ao Auto Posto São Marcos Ltda., verifica-se que Isnard Queiroz vendeu a pessoa jurídica para a Rede Disbrave, tendo permanecido como seu sócio proprietário somente até 2008, motivo pelo qual foram atribuídos os fatos investigados, referentes ao Auto Posto São Marcos, a Ronaldo Corbal.

282. Ante ao exposto, conclui-se pela ausência de provas suficientes de prática de conduta anticoncorrencial, sugerindo o **arquivamento** do processo em relação aos representados Auto Posto Dom Vital Ltda., Auto Posto Dom Vital II Ltda., Auto Posto Dom Vital III Ltda., Auto Posto São Marcos Ltda. e Isnard Montenegro de Queiroz Neto.

2.3.22 Dom Bosco Auto Posto Ltda., Só Car Derivados de Petróleo Ltda., Serv Car Derivados de Petróleo Ltda. e Bracodel – Brazlândia Comércio de Petróleo e Derivados Ltda. e Odilon Roberto Prado de Souza

283. A participação dos representados no conluio teria sido revelada em episódio de troca de informações comercialmente sensíveis, de julho de 2017, registrado em conversa interceptada, bem como seu envolvimento em acordos de preços, de acordo com as declarações prestadas pelos compromissários do Termo de Compromisso de Cessação de Conduta (Termo de Declarações nº 02-A fls. 60 e ss (0599210) de Antônio Matias; Termo de Declarações nº 4 fls. 156 e ss (0599210) de Antônio Matias; SEI 0601468).

284. No entanto, observou-se que as informações compartilhadas versavam sobre questões mais gerais relacionadas às vantagens e desvantagens de embandeiramento de postos e sobre o que seria no momento a diferença entre os preços cobrados pelas distribuidoras para postos “bandeirados” e postos “bandeira branca”, sendo mencionado, a esse respeito, preços históricos cobrados de terceiro revendedor e valores que estariam em negociação entre Odilon Souza e distribuidora não mencionada. Ainda a respeito da diferença entre os preços de fornecimento de gasolina para postos “bandeirados” e “bandeira branca”, tratam da possibilidade dos preços mais baratos cobrados para postos “bandeira branca” refletirem o fornecimento de combustível de pior qualidade - “gasolina formulada” – por empresas distribuidoras menores.

285. Depreende-se que o conteúdo dos diálogos se referem a informações sobre preços gerais e não sobre preços específicos cobrados pelos revendedores interlocutores, não possuindo a natureza de concorrencialmente sensíveis, de maneira a afastar a possibilidade de qualquer prejuízo ao ambiente competitivo do mercado em questão.

286. Ante ao exposto, conclui-se pela ausência de provas suficientes de prática de conduta anticoncorrencial, sugerindo o **arquivamento** do processo em relação aos representados Dom Bosco Auto Posto Ltda., Só Car Derivados de Petróleo Ltda., Serv Car Derivados de Petróleo Ltda. e Bracodel – Brazlândia Comércio de Petróleo e Derivados Ltda. e Odilon Roberto Prado de Souza.

2.3.23 Posto Parque Eldorado Derivados de Petróleo Ltda. Auto Posto JPC Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto JJ Júnior Ltda., Posto Central Park Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Pessoa Ltda. A J Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda., Auto Posto Tanque de Ouro Ltda., Auto Posto JR Ltda., Sargedyn Combustíveis, Lubrificantes e Reparação Ltda., Auto Posto Juraci Júnior Ltda., Auto Posto Cidade Ocidental Ltda. e Juraci Pessoa de Carvalho Junior

287. Os compromissários do TCC indicaram a participação do representado Juraci Pessoa de Carvalho Junior em acordos de preços (Termo de Declarações nº 4 fls. 156 e ss – 0599210; Termo de Declaração de Valdeni Duques de Oliveira nº 01 – fls. 24 – 0599255), perfazendo os únicos indícios em relação aos representados.

288. Porém, como entendimento que há muito tempo encontra-se sedimentando na jurisprudência e nos precedentes administrativos, os relatos apresentados à autoridade por colaboradores devem ser corroborados por documentos e indícios comprobatórios que assegurem validamente a conclusão acerca da participação na infração contra a ordem econômica.

289. Ante ao exposto, conclui-se pela ausência de provas suficientes de prática de conduta anticoncorrencial, sugerindo o **arquivamento** do processo em relação aos representados Posto Parque Eldorado Derivados de Petróleo Ltda. Auto Posto JPC Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto JJ Júnior Ltda., Posto Central Park Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Pessoa Ltda. A J Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda., Auto Posto Tanque de Ouro Ltda., Auto Posto JR Ltda., Sargedyn Combustíveis, Lubrificantes e Reparação Ltda., Auto Posto Juraci Júnior Ltda., Auto Posto Cidade Ocidental Ltda. e Juraci Pessoa de Carvalho Junior.

2.3.24 Sindicombustíveis DF, Posto de Gasolina dos Anões Ltda. e José Carlos Ulhôa Fonseca

290. José Carlos Ulhôa era, à época dos fatos investigados, presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal e proprietário do Posto dos Anões Ltda., tendo sido atribuída a conduta de influência de adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes (como presidente da entidade sindical) e de ajuste de preços (como proprietário de posto revendedor de combustível) (Termo de Declarações nº 01 fls. 47 e ss - 0599210).

291. Manifestações na imprensa local por representantes da entidade, bem como circulares por meio das quais o Sindicombustíveis informava os revendedores acerca das alterações da chamada “pauta fiscal”, foram apontadas como indícios. Além disso, há diálogo em que José Carlos Ulhôa convoca Rivanaldo Gomes de Araújo para uma conversa em seu estabelecimento comercial, Posto dos Anões (SEI 0599268, fls. 192 - Áudio SEI 0599280 – 20151109084606), sem que tenha sido especificado o objeto do contato.

292. A SG entendeu que, quanto à acusação de acordo de preços, os indícios consistem em declarações dos compromissários, desacompanhadas de outros tipos de provas, bem como em ligação de José Carlos Ulhôa a Rivanaldo Araújo (Original), acima mencionada, em que agendam uma reunião cujo objeto não foi suficientemente elucidado. Em relação à conduta de troca de informações sobre o preço de combustíveis, entendeu que os episódios de trocas de informações foram muito pontuais ou versam sobre preços gerais do mercado e não sobre preços específicos cobrados concretamente dos revendedores interlocutores.

293. No que diz respeito às manifestações públicas de representantes do Sindicombustíveis/DF a respeito da alteração da chamada pauta fiscal e elevação de preços de aquisição de combustíveis, não se identificou que o conteúdo das manifestações proferidas pelos representados tiveram caráter de orientação geral que pudesse induzir o comportamento dos revendedores. Ainda, não há provas suficientes de criação de barreiras à entrada de revendedores concorrentes.

294. Ante ao exposto, concorda com a SG que concluiu pela ausência de provas suficientes de prática de conduta anticoncorrencial e sugere o **arquivamento** do processo em relação aos representados Sindicombustíveis DF, Posto de Gasolina dos Anões Ltda. e José Carlos Ulhôa Fonseca.

2.3.25 Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, André Rodrigues Toledo e Alexandre Bristot Borges

295. Aos representados foram imputados suposta influência para adoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes,

acordo de preços de venda de etanol entre BR Distribuidora e Ipiranga e divisão de mercados entre as distribuidoras.

296. As evidências de participação nas condutas encontram-se autuadas sob os seguintes identificadores: SEI 0599268, fls. 188 e ss / Áudio SEI 0599280 – 20150917085659; SEI 0606410, fls 21 e ss / Áudio 0599280 SEI 20151019172423; SEI 0606410, fls 21 e ss / Áudio 0599280 – 20151019194447; SEI 0601468, fls. 171 e ss / Áudio SEI 0599280 – 20151109085952 / SEI 0601468, fls. 173 e ss / Áudio SEI 0599280 – 20151109114143; SEI 0601468 fls. 177 e ss / Áudio 0599280 – 20151109184902 / SEI 1030250 – Relatório 004 Telemática – e-mail executivos da IPP, fls. 60 e ss / SEI 0601468 fls. 178 e ss / Áudio 0599280 – 20151110101557; e Termo de Declarações de Antônio Matias nº 03 fls. 66 e ss (0599210) e Termo de Declarações de Antônio Matias nº 03-A fls. 73 e ss (0599210).

297. A SG entendeu que um diálogo mantido pelo representante da distribuidora com seu revendedor deu-se de forma isolada de qualquer outra conduta praticada pela distribuidora representada, tendo a manifestação da distribuidora ocorrido em resposta ao questionamento feito pelo revendedor acerca do aumento dos preços de aquisição de combustível junto à distribuidora. Considerou também que são públicos os preços praticados no mercado de revenda de combustíveis, objeto do diálogo mantido pela distribuidora junto a seu revendedor.

298. Quanto ao cogitado acordo de preços do etanol, entendeu não existir provas suficientes de que as empresas distribuidoras coordenaram as políticas de preços a partir das informações recíprocas compartilhadas pelos revendedores em comum (Cascol e Gasolline).

299. Em relação à investigada prática de criação de dificuldades para adquirentes, compreendeu-se que a concessão de descontos para revendedores que enfrentam acirramento da concorrência é um comportamento natural e esperado em um mercado competitivo. E quanto à suposta prática de divisão de mercado, seriam insuficientes os indícios para demonstrar de forma inequívoca a conduta investigada.

300. Ante ao exposto, concorda com a SG que concluiu pela ausência de provas suficientes de prática de conduta anticoncorrencial e sugere o **arquivamento** do processo em relação aos representados Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, André Rodrigues Toledo e Alexandre Bristot Borges.

2.3.26 BR Distribuidora, Adão Nascimento Pereira e Luiz Cláudio Caseira Sanches

301. Aos representados foram atribuídas as práticas de ajuste de preços de venda de etanol entre BR Distribuidora e Ipiranga, de divisão de mercados entre as distribuidoras e de discriminação de adquirentes.

302. As evidências de participação nas condutas encontram-se autuadas sob os seguintes identificadores: SEI 0606410, fls 21 e ss / Áudio 0599280 SEI 20151019172423; SEI 0606410, fls 21 e ss / Áudio 0599280 – 20151019194447; SEI 0601468, fls. 67 e 68 / Áudios 0599280 – 20151109085417 e 20151109091014 / SEI 0601468 fls. 178 e ss / Áudio 0599280 – 201511091630029 / SEI 0601468 fls. 71 e ss / Áudio 0599280 – 20151109171816.

303. A SG concluiu, em relação ao acordo de preços do etanol, não existir provas suficientes de que as empresas distribuidoras coordenaram as políticas de preços a partir das informações recíprocas compartilhadas pelos revendedores em comum, tendo a BR Distribuidora agido de forma independente em relação à sua concorrente, realizando alterações em seus preços de venda de combustíveis em razão de demandas de diminuição de preços formuladas pelos revendedores.

304. Quanto à prática de criação de dificuldades para adquirentes, compreendeu-se que a concessão de descontos para revendedores que enfrentam acirramento da concorrência é um comportamento natural e esperado em um mercado competitivo. Ainda a esse respeito, sobre o documento apreendido “Parâmetros da Política de Preços de Combustíveis Líquidos”, entendeu-se que se trata de nenhum critério de seletividade na concessão de descontos, delineando apenas parâmetros de análise sobre conveniência ou não de resposta pela BR Distribuidora frente a políticas agressivas de preços praticados por revendedores vinculados a outras distribuidoras. E no que se refere à suposta prática de divisão de mercado, entendeu serem insuficientes os indícios para demonstrar de forma inequívoca a conduta investigada.

305. Ante ao exposto, concorda com a SG que concluiu pela ausência de provas suficientes de prática de conduta anticoncorrencial e sugere o **arquivamento** do processo em relação aos representados BR Distribuidora, Adão Nascimento Pereira e Luiz Cláudio Caseira Sanches.

2.3.27 Raízen Combustíveis S/A e Marc de Melo Lima

306. Aos representados foi atribuída a conduta de influência para adoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes e divisão de mercado (SEI 0601468 / Áudio SEI 0599280 – 20151002132037).

307. A SG entendeu inexistirem provas suficientes de materialidade de conduta ilícita, não havendo prova de promoção de conduta uniforme por parte da distribuidora em sua política de sugestão de preço de revenda, tampouco de divisão de mercado. Ainda considerou, quanto aos fatos ocorridos em outubro de 2015, registrado no diálogo entre Marc de Melo Lima e Pedro Rocha, ser esperado o comportamento comercial da distribuidora em reduzir os preços por ela sugeridos para seus revendedores, tendo em vista a realidade de preços no mercado de revenda do Distrito Federal.

308. Ante ao exposto, concorda com a SG que concluiu pela ausência de provas suficientes de prática de conduta anticoncorrencial e sugere o **arquivamento** do processo em relação aos representados Raízen Combustíveis S/A e Marc de Melo Lima.

3. CONCLUSÃO

309. Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, vinculada à Procuradoria-Geral Federal, sugere o **indeferimento** das questões preliminares e das prejudiciais de mérito arquivadas pelos representados. Quanto ao mérito:

a) Em **convergência** com a conclusão da SG, opina:

- pela **condenação** dos representados Rivanaldo Araújo, Adeilza Santana, Auto Posto Original Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Original Brasília Derivados de Petróleo Ltda., Posto Park Santa Maria Derivados de Petróleo Ltda., Posto Park

Taguatinga Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Original Brasília 409 Derivados de Petróleo Ltda. e Auto Posto Original Brasília 414 Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Original Colônia Agrícola Samambaia Derivados de Petróleo Ltda.; Marcello Dornelles Cordeiro, Braz Alves de Moura e das empresas Auto Posto JB Ltda. Auto Posto Céu Azul Ltda. e AM Comercial de Combustíveis Ltda.; Cláudio Simm, Marcos Lombardi e das empresas Braspetro Participações Ltda.; Gas e Oil Consultoria Empresarial Ltda.; Águas Claras Posto de Serviços Ltda.; CN Consultoria Empresarial Ltda.; Petroil Consultoria Empresarial Ltda.; Millenium Gestão Administrativa Ltda.; e Estrada Park Consultoria Empresarial Ltda.; Cleison Silva dos Santos, Daniel Alves de Oliveira e Auto Shopping Derivados de Petróleo Ltda.; Harlande Martins e do Posto e Restaurante São Paulo Ltda.; José Aristides de Moura e as empresas JB Postos e Serviços Ltda., Jobral Comercial de Combustíveis Ltda. e Estação de Combustíveis Fênix Ltda.; Prado & Souza Comércio Derivados de Petróleo Ltda. e 3 Vias Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.; por entender que suas condutas se enquadram na tipificação de infração à ordem econômica prevista no artigo 36, inciso I, e § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 12.529/2011;

- pelo **arquivamento** do processo administrativo em face dos representados Alsene Beserra da Silva e Brasal Combustíveis Ltda.; Nenen's Chopp Comércio Varejista de Combustíveis, Indústria e Agropecuária Ltda.; Celso de Paula e Silva Filho e São João Postos de Abastecimento e Serviços Ltda.; Divino Gomes de Souza e Posto de Combustíveis Garantia Ltda.; Posto QNO 01 Ltda.; Fábio Kasuo Fujichima e Fujichima Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.; Flávia Carvalho Britto de Goes e Goes Combustíveis Lubrificantes e GLP Ltda.; Ilson Moreira de Andrade, Valnei Martins dos Santos, Auto Posto BR 060 Ltda., Auto Posto Esplanada Ltda., Auto Posto G Sul Ltda., Auto Posto NM 16 Ltda.; Jarjour Veículos e Petróleo Ltda.; José Aquino Neto, Marcos Antônio Modesto, Posto Sobradinho Ltda., Auto Posto Morada dos Nobres Ltda., Comercial de Combustíveis MAM Ltda., Petro Rios Comércio Derivados de Petróleo Ltda., Lago Azul Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto São Judas Tadeu Ltda., Eixinho L 212 Norte Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda., Posto de Petróleo Samambaia Ltda., J Pessoa Derivados de Petróleo Ltda.; Ricardo Luiz Santos Porto, Maximo Comércio de Derivados de Petróleo e LR Comércio de Produtos e Derivados de Petróleo Ltda.; Posto Z + Z Norte Ltda.; Filipe Antonelli Santana, Posto de Combustíveis Ocidental Ltda., Verde Amarelo Posto de Serviço Ltda., Líder Posto de Serviço Ltda., Fratelli Posto de Combustíveis Ltda.; Alexandre Correa, Rota 020 Combustíveis Ltda.; Correa I Combustíveis Ltda. e Correa II PL Combustíveis Ltda.; Paula Martins Pereira Trindade, Parana Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Parana de Dentro Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Parana do Meio Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.; Vicente de Paulo Fernandes Caixeta, Sol Comércio de Combustíveis Ltda., Oliveira Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., VR Combustíveis Ltda., G3 Auto Posto Ltda., Auto Posto Park JK Ltda. e G3 Auto Posto Ltda.; Isnard Queiroz Neto, Auto Posto Dom Vital Ltda., Auto Posto Dom Vital II Ltda. e Auto Posto Dom Vital III Ltda.; Odilon Roberto Prado de Souza, Dom Bosco Auto Posto Ltda., So Car Derivados de Petróleo Ltda., Serv Car Derivados de Petróleo Ltda. e Bracodel – Brazlândia Comércio de Petróleo e Derivados Ltda.; Juraci Pessoa de Carvalho Junior, Posto Parque Eldorado Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto JPC Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto JJ Júnior Ltda., Posto Central Park Derivados de Petróleo Ltda., Auto Posto Pessoa Ltda., A J Comércio de Combustíveis e Derivados Ltda., Auto Posto Tanque de Ouro Ltda., Auto Posto JR Ltda., Sargedyn Combustíveis, Lubrificantes e Reparação Ltda., Auto Posto Juraci Júnior Ltda., Auto Posto Cidade Ocidental Ltda.; Auto Posto Eixinho Ltda.; Posto 212 Sul Ltda.; Maria Teresa Ornelas Lara; Francisco Adriano Alves de Paula; Ulisses Canhedo; André Rodrigues Toledo, Alexandre Bristot Borges e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A; Adão Nascimento Pereira, Luiz Cláudio Caseira Sanches e Petrobrás Distribuidora S/A; Marc Melo de Lima e Raízen Combustíveis S/A., José Carlos Ulhôa Fonseca, Posto dos Anões Ltda. e Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos e de Lubrificantes do DF – Sindicombustíveis, por insuficiência de provas de participação na conduta;

- pelo **arquivamento** do processo administrativo em relação aos compromissários Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Antônio José Matias de Souza, Luiz Imbrosi Filho, Elson Cascão, Laudenor de Souza Limeira, Roberto Jardim, Valdeni Duques de Oliveira, Raphael Marques de Souza Matias e Elson Cascão II, tendo em vista a contribuição às investigações, conforme atestado pela SG, e desde que sejam cumpridas todas as obrigações dispostas no Termo de Compromisso de Cessação, de acordo com o artigo 85, § 9º, da Lei nº 12.529/2011;

- **exclusão** do presente processo administrativo, em razão de óbito, de Carlos Alberto Recch (2.3.13), e de Dorival Modesto Filho (2.2.14), por ilegitimidade passiva.

b) Em divergência com a conclusão da SG, opina:

- pelo **arquivamento** do processo administrativo em face dos representados Posto São Roque Ltda., Auto Posto SOF Norte Ltda., São Roque Comercio Varejista de Combustíveis Ltda., São Bernardo Serviços Automotivos Ltda. e Ivan Ornelas Lara (2.3.6); Valparaíso Representação Comercial de Combustíveis Ltda. (2.3.9); Disbrave Combustíveis Ltda., Posto Disbrave SIA Ltda., Auto Posto São Marcos Ltda., Posto Disbrave Noroeste Ltda., Posto Disbrave Lago Norte Ltda., Posto Disbrave Sobradinho Ltda., Posto Disbrave Imperial Ltda., LRI Comércio de Produtos e Derivados de Petróleo – Disbrave Valparaíso Ltda. e Ronaldo Corbal. (2.3.10); e Auto Posto Lazzat Ltda. e Victor Guimarães Batista Ramos (2.3.11); por insuficiência de indícios de participação na prática colusiva investigada.

310. Por fim, no que se refere ao pedido do Conselheiro-Relator Carlos Jacques Vieira Gomes (SEI 1489921), para que se apresentem atualizações e andamentos da ação penal promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cujas cópias foram juntadas nos autos deste processo administrativo (SEI 0522736, 1148936, 0684667 e 1148962), opina que a solicitação seja encaminhada à Coordenação de Contencioso Judicial desta PFE/CADE, para as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Relator.

À consideração superior.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
PROCURADOR FEDERAL JUNTO AO CADE

[1] A análise do presente processo administrativo e a elaboração deste parecer foram interrompidas por algumas vezes, em virtude de outras demandas da Coordenação de Estudos e Pareceres (parecer no PA 08700.002702/2022-66, assessoramento jurídico - análise do procedimento do PA 08700.006006/2017-61) e do gozo de férias do parecerista (23/12/2024 a 07/01/2025).

[2] Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. § 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

[3] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume 2 (arts. 154 a 269). 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pp. 86 e 87.

[4] Supremo Tribunal Federal. HC nº 12.483-PR. Rel. Min. Dias Toffoli. DJE 04/02/2016.

[5] 08012.004674/2006-50; 08012.003970/2010-10; 08700.004617/2013-41; 08700.001486/2017-74.

[6] Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

[7] PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada. Legitimidade e procedimento*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 64.

[8] Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.113.882/SP, j. 08.09.09, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.

[9] PEREIRA, op. cit. p. 64.

[10] Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.113.882/SP, j. 08.09.09, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08012008859200986 e da chave de acesso dcce03f5



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1856852677 e chave de acesso dcce03f5 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-02-2025 16:18. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CADE - PFE-CADE
SEPN 515 CONJUNTO D, LOTE 4 ED. CARLOS TAURISANO, 4º ANDAR CEP: 70770-504 - BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00027/2025/PFE-CADE/PGF/AGU

NUP: 08012.008859/2009-86

INTERESSADOS: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

ASSUNTOS: PROTEÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA

1. Aprovo o **PARECER n. 00010/2025/CGEP/PFE-CADE/PGF/AGU**.
2. Ao apoio, solicito a gentileza de tramitar o processo:
 - a) ao Gabinete do Conselheiro Carlos Jacques;
 - b) à CGCJ/PFE-Cade, para atendimento à recomendação de que trata o parágrafo 310 da manifestação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ LUÍS MACAGNAN FREIRE
Procurador-Chefe
Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08012008859200986 e da chave de acesso dcce03f5



Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIS MACAGNAN FREIRE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1865904865 e chave de acesso dcce03f5 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE LUIS MACAGNAN FREIRE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-02-2025 16:29. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
